

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR/MG
CURSO DE DIREITO
INGRA BELO SILVA

**ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA HERANÇA DIGITAL FRENTE AO
DIREITO À PRIVACIDADE**

FORMIGA/MG

2022

INGRA BELO SILVA

ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA HERANÇA DIGITAL FRENTE AO
DIREITO À PRIVACIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado no curso de Direito do Centro
Universitário de Formiga – UNIFOR/MG,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Altair Resende de
Alvarenga

FORMIGA/MG

2022

INGRA BELO SILVA

ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA HERANÇA DIGITAL FRENTE AO
DIREITO À PRIVACIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro
Universitário de Formiga – UNIFOR/MG,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Altair Resende de Alvarenga
Orientador

Professora Laila Clotilde Faria
UNIFOR-MG

Professor Ms. Eniopaulo Batista Pieroni
UNIFOR-MG

Formiga/MG, ____ de _____ de 2022.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me manteve firme em todos os obstáculos, por atender às minhas orações e me privilegiar com a oportunidade de finalizar essa etapa tão marcante e importante em minha vida.

Agradeço à minha mãe, Lilian Belo, minha melhor amiga, que persistiu e batalhou tanto para que este momento chegasse, aquela que moveu montanhas por mim.

Agradeço aos meus avós, José e Fátima, vocês são a base da minha família, sou grata por todo amor e carinho que sempre tiveram por mim.

Agradeço ao meu namorado, Luciano Ferreira Júnior, meu companheiro nesta trajetória, que foi meu alicerce e trouxe leveza para minha vida. Sou muito grata por ter você e seus pais comigo, me ensinaram o verdadeiro valor da vida.

Agradeço por fim, mas não menos importante, à todos os professores do curso de Direito, por compartilharem conosco tantos conhecimentos sobre o Direito e a vida, transformando nossos intelecto e essência, em especial ao professor Altair Resende de Alvarenga, meu querido orientador, por todos os ensinamentos transmitidos.

RESUMO

Com o advento da era digital e a necessidade de comunicação de modo instantâneo, a internet passou a ser um importante veículo não somente para interlocuções e trocas de mensagens, mas também para a realização de negócios virtuais, assim como proporcionou a exposição da vida privada para o núcleo de amizades através das redes sociais e até mesmo tornou-se importante para a realização de trabalho *on-line* na modalidade do teletrabalho. Sendo assim, a hiperconectividade, as redes sociais e o ciberespaço fazem parte do paradigma atual, fazendo com que o atual ordenamento jurídico brasileiro e a legislação vigente tenha que se adequar à nova realidade implementada. Assim sendo, questiona-se acerca da herança digital, que é um instituto criado em virtude da necessidade de haver a sucessão dos chamados “bens digitais”, bem como para disciplinar de modo legal a questão da transmissibilidade do patrimônio economicamente estimado do titular *post mortem* e acerca dos direitos da personalidade no ambiente virtual.

Palavras-chave: Internet. Herança Digital. Direito à Privacidade.

ABSTRACT

With the advent of the digital age and the need for instantaneous communication, the internet has become an important vehicle not only for conversations and message exchanges, but also for conducting virtual business, as well as acquiring the exposure of private life to the nucleus of friendships through social networks and even became important for carrying out online work in the form of telework. Therefore, hyperconnectivity, social networks and cyberspace are part of the current paradigm, making the current Brazilian legal system and current legislation have to adapt to the new implemented reality. Therefore, questions are raised about the digital inheritance, which is an institute created due to the need for the succession of the so-called "digital assets", as well as to legally discipline the issue of the transferability of the holder's economic assets post mortem and about personality rights in the virtual environment.

Keywords: Internet. Digital Heritage. Right to Privacy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2. O ADVENTO DO DIREITO DIGITAL	10
2.1. Evolução Histórica, Impacto Social e Nova Realidade Jurídica	10
2.2. Ciberespaço, Redes Sociais e Hiperconectividade no Paradigma Atual ..	15
3. HERANÇA DIGITAL	18
3.1. Conceituação, Natureza Jurídica e Patrimônio Digital	18
3.2. Bens Digitais de Valores Aferíveis e Não Aferíveis e Consequente Transmissibilidade	23
3.3. Projetos de Lei Inerentes ao Tema e Considerações Acerca do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14)	27
3.4. A Tutela dos Direitos da Personalidade <i>Post Mortem</i>	31
3.5. Possibilidade de Autorregulação no Ambiente Virtual e Testamento Digital	34
4. DIREITO À PRIVACIDADE x HERANÇA DIGITAL	37
4.1. Direito à Privacidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro	39
4.2. Privacidade no Ambiente Sucessório Virtual sob a Ótica da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18)	41
4.3. Análise da Herança Digital Frente ao Direito Comparado	43
4.4. Obstáculos à Regulamentação Legal da Herança Digital no País: Colisão de Direitos Fundamentais	46
5. CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto de estudo a análise da herança de bens digitais, pois é um tema que está em progressão, devido ao aumento de bens virtuais, consequentes dos avanços tecnológicos e das inovações globais.

O modo de aquisição de bens e valores alterou-se nas últimas décadas, levando-se à reflexão acerca da real necessidade de se estudar os bens digitais, bem como sobre a sucessão dos mesmos, uma vez que as redes sociais, as criações de contas digitais, moedas virtuais, nuvem e outras inúmeras tecnologias consistem em meios legítimos de sucessão no âmbito jurídico.

O novo modelo de bens e direitos se faz um tanto mais íntimo do seu criador, uma vez que tais redes podem conter arquivos pessoais como fotos, mensagens de textos, entre outros, que o falecido queria manter em restrição, sendo assim o acesso a tais arquivos pode ferir o seu direito à privacidade.

O objetivo geral deste trabalho é analisar se prevalece o direito à herança ou o direito da personalidade do seu autor. Os objetivos específicos giram em torno de contextualizar o direito à herança, bem como conceituar este instituto jurídico. Além disso, objetiva definir patrimônio digital e discorrer acerca dos direitos da personalidade.

A realização deste trabalho justifica-se diante da necessidade de compreensão das inovações sociais e tecnológicas e o acompanhamento do direito de sucessões neste processo, devido ao aumento em relação à bens digitais, os quais muitas vezes não possuem valor econômico.

Para a compreensão do tema em análise, é indispensável vários elementos. A primeira parte do trabalho irá tratar sobre o advento do direito digital e as complexidades que levaram à sua transformação, bem como o seu conceito e demais peculiaridades inerentes a esse novo ramo do direito.

A segunda parte irá apresentar o novo conceito de herança digital e seus desdobramentos, como a natureza jurídica, no que consiste o patrimônio digital, bens, transmissibilidade, projetos de lei, personalidade *post mortem*, a autorregulação no ambiente virtual e o testamento digital.

Por fim, a última parte da monografia abordará o direito à privacidade no ordenamento jurídico brasileiro, assim como a privacidade no ambiente sucessório

virtual sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados, o direito comparado e os obstáculos à regulamentação da Herança Digital.

2 O ADVENTO DO DIREITO DIGITAL

A todo instante, informações e dados são transmitidos e compartilhados entre pessoas, nos mais variados locais, trazendo benefícios à sociedade em inúmeros aspectos. A *internet* trouxe consigo rapidez e agilidade, logo, a maneira das pessoas relacionarem-se teve que se adaptar ao surgimento dessa nova ferramenta, diante da globalização e interatividade promovida pelas redes de comunicação estabelecidas a partir da vinda da *internet*.

A revolução nas relações sociais trouxe impactos diretos na área do Direito, que, utilizando-se dos instrumentos já existentes, deve se adaptar, a fim de regular as interações surgidas a partir do advento das novas tecnologias da informação e da própria *internet*, pois é sua função normatizar os conflitos emergentes na sociedade, dado o acelerado avanço tecnológico em todo o mundo.

A *internet* é responsável pela grande mudança de hábitos sociais, devido a dependência que se criou em relação ao seu uso, seja para o negócio, informações, comunicação, transportes, lazer, educação, dentre outros. Com isso, pessoas de diversos lugares do planeta estão conectadas simultaneamente através de uma rede de conexão, capaz de romper barreiras de tempo e espaço, colocando todos em um só lugar e ao mesmo tempo.

A indispensabilidade do uso da *internet* a fez ser considerada um direito humano pela Organização das Nações Unidas – ONU, que o fez por intermédio do artigo 19¹ da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Atualmente é nítida a importância da *internet*, pois se tornou uma ferramenta essencial para a humanidade, que ocasionou transformações na sociedade através de uma revolução responsável pela globalização, fazendo com que não seja possível sequer imaginar um mundo em que não houvesse *internet*.

2.1 Evolução Histórica, Impacto Social e Nova Realidade Jurídica

A *internet* foi criada durante a Guerra Fria nos Estados Unidos, em 1957, por meio do sistema ARPANet – *Advanced Research Projects Agency Network*, que

¹ Artigo 19- Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (DUDH, 1948).

preservava a transmissão de informações de um computador para outro e resguardava os dados americanos no caso de algum aparelho danificar-se. Em 1982, a rede passou a ser denominada de *Internet* e daí em diante começou a sua expansão. Assim sendo, o autor Gustavo Testa Corrêa (2002, p. 02) explana que:

A informação constitui num dos aspectos primordiais da vida em sociedade. Destarte, a partir do desenvolvimento do computador e da internet, a informação atingiu um nível superior de importância, fazendo com que a rede de computadores, idealizada para ter alcance limitado, tornasse-se objeto de utilização mundial, introduzindo a humanidade na “Era da Informação”.

Lado outro, em relação ao surgimento da *internet*, a autora Maria Engel de Oliveira (2007, p. 39) relata que:

Em 1992 o WWW (World Wide Web) foi lançado, aumentando consideravelmente o número de servidores conectados ao sistema (mais de um milhão). Com tal expansão, a Internet ganhou milhares de usuários ao redor do mundo, que podiam a partir de então, buscar - sem sair de suas casas - novas informações antes inacessíveis, através de pesquisas online e conhecer novas pessoas neste novo lugar chamado ciberespaço.

No Brasil, a rede de computadores surgiu no início do ano de 1990, em decorrência do incentivo de universidades e fundações de pesquisa, ficando restrita, no início, ao uso governamental e de instituições de ensino. A autora Maria Adriana Dantas Virgínio (2015, p. 01) salienta que: “apenas no ano de 1995, foi criado um provedor de acesso privado, o qual possibilitou o acesso à rede para fins comerciais”.

A seu turno, o doutrinador Gustavo Testa Corrêa (2002, p. 08) ressalta que:

Consiste a *internet*, portanto, em um conjunto de redes de computadores interligadas por meio de sistemas computacionais que se utilizam dos provedores como intermediários de acesso. Por meio dessa rede, torna-se possível a comunicação e a transferência de informações entre equipamentos, contanto que estejam conectados a ela.

Sobre o armazenamento de dados, o autor Leonardo Melo Matos (2013, p. 146) explica que: “surgiram novas maneiras de armazenar dados, passando inicialmente por disquetes, CDs e *pen drives*, até o armazenamento em discos rígidos de computadores e em *softwares online*”.

O Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia, em 1995, caracterizava a *internet* como:

[...] um conjunto de redes interligadas, de abrangência mundial. Através da Internet estão disponíveis serviços como correio eletrônico, transferência de arquivos, acesso remoto a computadores, acesso a bases de dados e diversos tipos de serviços de 30 informação, cobrindo praticamente todas as áreas de interesse da Sociedade (BRASIL, 1995).

No mesmo ano, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) definia a *internet* como: “nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o software e os dados contidos nestes computadores”.

O autor Tarcísio Teixeira (2014, p. 25) menciona que: “a *internet* é a interligação de redes de computadores espalhadas pelo mundo, que passam a funcionar como uma só rede, possibilitando a transmissão de dados, sons e imagens de forma rápida”.

Por sua vez, o pesquisador Gustavo Testa Corrêa (2002, p. 08), em relação ao conceito de *internet*, destaca que:

A *Internet* é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento.

A autora Tânia Fátima Calvi Tait (2010, p. 01), em seus escritos, destaca a mudança de pensamento provocada na sociedade pela popularização da *internet*:

A *internet* transformou-se, ao longo dos anos, em um dos meios tecnológicos mais disseminados mundialmente. Apesar dos desníveis de renda entre países e entre as pessoas, o acesso à Internet tem se tornado, cada vez mais, uma necessidade e uma preocupação das pessoas que desejam se inserir globalmente. A Internet é vista como uma rede de redes, uma comunidade de pessoas que usam e desenvolvem essas redes, uma coleção de recursos que podem ser alcançados através destas redes.

O avanço tecnológico acompanhado pela *internet*, proporciona tantas possibilidades e inúmeros recursos com acesso facilitado que o tempo parece passar mais depressa, conforme relata a autora Patrícia Peck Pinheiro (2010, p. 47):

A sociedade da informação seria regida por dois relógios: um analógico e um digital. O relógio analógico seria aquele cuja agenda segue um tempo físico, vinte e quatro horas do dia, sete dias por semana. O relógio digital seria aquele cuja agenda segue um tempo virtual, que extrapola os limites das horas do dia, acumulando uma série de ações que devem ser realizadas

simultaneamente. Sendo assim, a sociedade da informação exige que, cada vez mais, seus participantes executem mais tarefas, acessem mais informações, rompendo os limites de fusos horários e distâncias físicas; ações que devem ser executadas num tempo paralelo, ou seja, digital.

Hoje, os livros podem ser adquiridos de forma digital, os chamados *e-books*, o ensino pode ser de forma virtual (EAD), em plataformas de *streaming*, como *Youtube*, que ensinam sobre tudo, alimentos e transportes podem ser pedidos por aplicativos *online*, relacionamentos podem iniciar, sem ao menos as pessoas se conhecerem pessoalmente, processos judiciais tramitam em meios digitais, e reflexos dessas novas interações se dão também na economia, conforme realça a jurista Patrícia Peck Pinheiro (2013, p. 67):

O mundo financeiro também persegue essa mesma facilidade de comunicação, investindo grandes somas na modernização dos equipamentos para permitir a criação de uma comunidade financeira mais dinâmica. Os chamados programas de homebrokers já são uma realidade. Seguindo a necessidade de corte de gastos e controles maiores sobre as filiais, as empresas passam a investir em redes de comunicação interna, conectando todas as suas operações mundiais. Nesse estágio, os executivos experimentam plenamente as facilidades da comunicação rápida, economizando papel, pulsos telefônicos, viagens e tempo.

Várias possibilidades foram concretizadas quando surgiu a *WEB*, principal elemento para popularizar a *internet* entre as pessoas, conforme explica o autor Frederico O. Lima (2000, p. 31):

Isto ocorre porque a *WEB* muda por completo nossa relação com a informação ou conhecimento. Não só no que tange ao envio e recepção da mesma, como também modifica o conceito enraizado em nossa sociedade de que informação representa uma forma de controle e poder. De uma certa forma, podemos dizer que, com a *WEB*, pela primeira vez na história da humanidade, podemos enviar de forma irrestrita quer em termos de quantidade, quer em termos de distância, informações para outras pessoas de uma forma rápida, segura e barata com a vantagem de que elas só acessam a porção da informação na qual elas têm real interesse.

A *internet* é uma ferramenta muito usada pelas pessoas, e o seu surgimento e expansão alterou as relações jurídicas entre os sujeitos. O Direito precisa estar atento a essas transformações de modo a regular de forma efetiva e assegurar a proteção aos direitos dos indivíduos e da sociedade.

Sobre o tema, a autora Patrícia Peck Pinheiro (2013, p. 01) enfatiza que:

É importante compreender que vivemos um momento único, tanto no aspecto tecnológico como no econômico e social. O profissional do Direito tem a obrigação de estar em sintonia com as transformações que ocorrem na sociedade. Sabemos que o nascimento da Internet é um dos grandes fatores responsáveis por esse momento, mas o que é fundamental, antes de tudo, é entender que esses avanços não são fruto de uma realidade fria, exclusivamente tecnológica, dissociada do mundo cotidiano.

Fica claro a necessidade de se estabelecer normas visando regular as novas relações surgidas com a *internet*, sendo que dessa forma surge o Direito Digital, já tratado em algumas obras e disposições jurídico-legais, sendo a mais conhecida delas o Marco Civil da *Internet*, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil.

Nesse espeque, o Direito Digital encontra-se envolvido e inter-relacionado com os avanços e possibilidades que o advento tecnológico tem proporcionado, cujo objeto de estudo contempla todo e qualquer fato jurídico que tenha como elemento constituinte a relação entre o ser humano e a tecnologia. Sobre a nova realidade jurídica, a autora Patrícia Peck Pinheiro (2013, p. 42) relata que:

Estando a sociedade em mutação, o direito da mesma sofre mudanças, sendo o Direito Digital sua própria evolução, abrangendo todos os princípios fundamentais vigentes e incluindo-se institutos e elementos novos para adequar o pensamento jurídico em todas as áreas dessa ciência, como a constitucional, civil, autoral, comercial, contratual, econômica, financeira, tributária, penal, internacional, etc.

Toda situação jurídica em que esteja presente uma relação entre seres humanos e tecnologia, quando figurar na *internet*, configura também uma realidade jurídica, conforme realça o autor Eduardo Carlos Bianca Bittar (2014, p. 290):

[...] o direito digital começa a se erguer como uma nova frente de trabalho do direito, tal como conhecido tradicionalmente, a mover as fronteiras da epistemologia 37 tradicional para o campo virtual, mas também como uma projeção das preocupações da sociedade contemporânea, em torno dos desafios cibernéticos carreados pelos avanços tecnológicos; [...] o direito digital desponta como sendo uma nova fronteira do conhecimento jurídico, contornando-se como um gigante que assume as mesmas proporções que a velocidade, a intensidade e a presença das novas tecnologias vêm assumindo para a vida social contemporânea. Nesta medida, o que o direito digital traz consigo é a capacidade de responder a questionamentos dogmáticos e zetéticos no plano dos conflitos entre homem, legislação e tecnologia, na interface que envolve direitos humanos e necessidades sociais. Assim, parte-se da fase das dúvidas de aplicação da legislação, à ausência de normação, rumando-se para o campo da legiferação virtual.

Assim sendo, a autora Patrícia Peck Pinheiro (2013, p. 80) enumera as principais características do Direito Digital:

As características do Direito Digital, portanto, são as seguintes: celeridade, dinamismo, autorregulamentação, poucas leis, base legal na prática costumeira, o uso da analogia e solução por arbitragem. Esses elementos o tornam muito semelhante à *Lex Mercatoria*, uma vez que ela não está especificamente disposta em um único ordenamento, tem alcance global e se adapta às leis internas de cada país de acordo com as regras gerais que regem as relações comerciais e com os princípios universais do Direito como a boa-fé, *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu), *neminem laedere* (a ninguém lesar) e *honeste vivere* (viver honestamente).

A evolução da *internet* atingiu as relações sociais e afetou diretamente as relações jurídicas, trazendo ao Direito peculiaridades jamais consideradas anteriormente. O panorama resultante disso é uma realidade em que o Direito necessita de adaptações que tenham potencial para acompanhar as constantes e rápidas evoluções proporcionadas pela tecnologia.

2.2 Ciberespaço, Redes Sociais e Hiperconectividade no Paradigma Atual

Ciberespaço é o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. É um ambiente onde pessoas do mundo todo podem interagir sem estar, de fato, presentes. É um novo espaço de comunicação, representação e interação.

O termo já propõe uma nova noção: *cyber*-espaço, ou seja, um espaço diferente, cibernético, com novas possibilidades e implicações. No ciberespaço ou espaço virtual está incluída a *internet* (*e-mails*, redes sociais, *blogs*, comércio *on-line*, mapas *on-line*, entre outros), celulares, sistemas de monitoramento de vídeos e outros dados digitais de forma geral.

Sobre o ciberespaço, o autor Leonardo Zanatta (2010, p. 04) enfatiza que:

A revolução na informática deu origem ao ciberespaço, definido como todo o espaço virtual onde são desenvolvidas relações interpessoais, onde não há centralização de informações e onde todos têm o poder de se comunicar. Este espaço goza de uma gama infinita de informações e dados, com acesso a sites, e-mails, bate-papos, blogs e páginas de relacionamento.

É de grande importância para os indivíduos a proteção de seus dados, o que as empresas alegam ser uma de suas grandes preocupações. Certos fatores podem

gerar a necessidade de regulamentação estatal. As relações sociais ocorridas no ciberespaço são reguladas por normas próprias deste ambiente, caracterizando assim a autorregulação no ambiente virtual, e, desta maneira, as regras estatais em geral não possuem validade plena dentro do meio.

A melhor solução seria a cooperação entre o Estado e os provedores, sendo que os órgãos estatais deveriam estabelecer normas gerais para evitar que toda regulamentação fique a cargo exclusivo das empresas de *internet*, pois a autorregulação não pode substituir a legislação estadual. Essa possibilidade é chamada de corregulamentação, que segundo o autor Vinícius Wagner Oliveira Santos (2016, p. 269) é:

A integração de práticas de autorregulamentação com as Leis estatais em geral, de modo a permitir intervenção governamental em momentos que se fizerem necessários, notadamente quando forem percebidas falhas na autorregulamentação do mercado, bem como forem verificadas ameaças à liberdade de expressão e direitos fundamentais dos usuários.

Enquanto o Estado não criar normas que sejam adequadas às situações atuais no espaço virtual, as empresas continuarão implementando suas próprias políticas sem intervenção, as quais os usuários acabam aceitando pela necessidade de utilizar os serviços disponíveis em cada plataforma.

Com a funcionalidade da *internet*, milhões de pessoas se encontram conectadas no ciberespaço, conforme conceitua o autor Piérre Levy (2010, p. 94):

[...] o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos [...], na medida em que transmitem informações provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização.

Redes sociais são estruturas formadas dentro ou fora da *internet* por pessoas e organizações que a conectam a partir de interesses ou valores comuns.

A grande vantagem da rede social é que ela oferece uma forma rápida e eficaz de comunicar algo para um grande número de pessoas ao mesmo tempo, porém, a grande desvantagem é que ela pode causar dependência, pois em alguns casos, as pessoas não conseguem se desligar das redes sociais, ocorrendo assim a hiperconectividade, que é a necessidade de ficar conectado à tecnologia o tempo todo.

Atualmente, o indivíduo tem dois amigos na vida real e centenas no *Facebook*, ou milhares de seguidores no *Instagram*, conforme relata a autora Raquel Recuero (2012, p. 16):

Com a popularização dessas ferramentas, as práticas de uso de computadores, notebooks, celulares, etc. para trocar ideias e conectar-se a outras pessoas passaram a fazer parte do dia a dia de milhares de pessoas em todo o mundo, incorporadas no cotidiano de suas práticas de comunicação. Com isso, essas tecnologias passam a proporcionar espaços conversacionais, ou seja, espaços onde a interação com outros indivíduos adquire contornos semelhantes àqueles da conversação, buscando estabelecer e/ou manter laços sociais.

Os sites de redes sociais, conforme o autor João Victor Rozatti Longhi (2011, p. 57) funcionam da seguinte maneira:

Através de um domínio da *web*, o provedor dá a possibilidade de criação e manutenção de uma conta de usuário, com senha própria. Ao acessá-la, o consumidor tem a possibilidade de administrar as informações que por ele são inseridas e disponibilizadas de acordo com as regras de cada site, estendendo-se desde um nome, cidade onde supostamente vive, até imagens, vídeos, etc.

A questão da privacidade é de suma importância, pois o vazamento de informações pode expor a intimidade da vítima, criando situações irreversíveis. É nítido a necessidade de se proteger a privacidade, a imagem e a honra dos indivíduos no ambiente virtual, pois, conforme relatam os autores Guilherme Magalhães Martins e João Victor Rozatti Longhi (2008, p. 05):

[...] no cerne das redes sociais está o intercâmbio de informações pessoais. Os usuários ficam felizes por revelarem detalhes íntimos de suas vidas pessoais, fornecendo informações precisas, compartilhando fotografias e vivenciando o fetichismo e exibicionismo de uma sociedade confessional.

A *internet* se tornou extremamente comum e vem trazendo novos recursos, sendo um deles bastante popular, as redes sociais, que possibilitam trocas de informações e ideias em escala mundial. As redes sociais guardam muitas informações pessoais sobre seus usuários, e acaba trazendo grande vulnerabilidade aos indivíduos, que podem ter seus direitos da personalidade atingidos.

3 HERANÇA DIGITAL

Com as inovações tecnológicas, tem crescido o número de pessoas que armazenam suas informações no espaço virtual, em arquivos, *e-mails* ou redes sociais. O acesso a essas informações só pode ser realizado por meio de uma senha pessoal, que geralmente somente o usuário possui. Dessa forma, o uso desses dados, em tese, pode ser feito apenas pelo titular.

O problema se inicia quando ocorre a morte do titular e surge a questão da possibilidade de acesso de seus dados digitais pelos herdeiros, pois podem ter sido deixados perfis em redes sociais, jogos, músicas, livros e outros arquivos digitais. Nessa toada, surge o conceito de sucessão digital, sendo uma fusão do direito digital e do direito das sucessões, que visa cuidar da questão dos bens digitais e a possibilidade de transmissão *post mortem*.

A autora Maria Adriana Dantas Virgínio (2015, p. 04) ressalta que:

Dado o vertiginoso desenvolvimento das plataformas virtuais de comunicação e armazenamento de dados, faz-se importante ressaltar que os bens digitais merecem ser incluídos no conceito de herança, uma vez que integram o patrimônio do indivíduo.

Como objeto da sucessão digital, tem-se a herança digital, conforme relata a autora Desirée Prati Ribeiro (2016, p 31): “é o conteúdo imaterial, incorpóreo, intangível, sobre o qual o falecido possuía titularidade, formado pelos bens digitais com valoração econômica e sem valoração econômica” e o conceito de bens digitais engloba *e-mails*, arquivos armazenados na nuvem (*dropbox*, *onedrive* ou *google-drive*), *e-books*, aplicativos, contas em redes sociais, entre outros.

O Direito Digital é algo que surgiu nos últimos anos mas é de suma importância, devido à grande popularização das várias ferramentas digitais atualmente, logo, se faz necessária a adequada tutela jurisdicional.

3.1 Conceituação, Natureza Jurídica e Patrimônio Digital

Herança digital é o nome informalmente dado pelos doutrinadores do Direito Sucessório para o conjunto de contas, materiais, conteúdos e acessos de meios digitais. O armazenamento de informações pessoais no ciberespaço está cada vez

mais frequente entre os usuários da *internet*, causando um enorme problema quando ocorre a morte do titular.

A tendência é que passe a existir cada vez mais bens digitais, conforme relata a autora Isabela Rocha Lima (2013, p. 54): “a cada dia que passa, o legado deixado na *internet* fica maior. E, considerando que alguma parte desse conteúdo pode ter valor comercial, será difícil separar a herança real da digital.”

Alguns pesquisadores alegam que deve haver uma regulamentação bem específica sobre o tema. A autora Melina Paula Ruas Silva (2015, s/n) realça que: “O mais viável nesta situação, é que seja tomada alguma atitude do poder legislativo, porque a evolução digital não vai parar. E é notória a rapidez dos avanços tecnológicos, ao passo que a agilidade do legislativo parece ser cada vez menor.”

De acordo com a autora Tuany Schneider Pasa (2016, p. 54), é preciso acompanhar a realidade e os impactos da *internet*:

[...] a figura em comento ainda não está amadurecida nos pensamentos doutrinários, em razão do profundo impacto da Internet na vida das pessoas, da mesma forma que o direito tradicional ainda se mostra insuficiente para tratar de alguns assuntos desse meio, porém enquanto não há essas alterações necessárias para o Direito acompanhar a realidade, faz-se necessário analisar sob a ótica do conjunto de normas existentes no sistema jurídico, mais especificadamente, do direito das sucessões a partir de uma interpretação extensiva para a tutela desses dados [...].

Quanto à questão da transmissão de bens *post mortem* e a privacidade do *de cuius*, a autora Desirée Prati Ribeiro (2016, p. 32) aponta sobre a divisão que:

Neste sentido, cabe definir uma subdivisão quanto aos bens digitais, os bens digitais com valoração econômica como músicas, livros, jogos adquiridos em suporte digital, e os bens digitais sem valoração econômica apenas afetiva como fotos, vídeos, senhas de e-mails e de redes sociais, sendo que estes muitas vezes contêm informações particulares do falecido podendo causar até mesmo a exposição da vida privada de terceiros o que geraria conflitos.

Em relação aos bens afetivos, ou seja, que tem valor apenas sentimental, segundo alguns juristas, não são passíveis de valoração econômica, e, por consequência, não podem ser recebidos pelos herdeiros, por não fazerem parte do patrimônio e porque poderão ferir a honra, privacidade e intimidade do *de cuius*, conforme aponta Desirée Prati Ribeiro (2016, p. 47):

O acesso a tais bens fere o direito à privacidade do falecido, afinal em seus *emails*, perfis em rede sociais ou dados armazenados em “nuvem” podem estar registrados seus segredos mais íntimos, e pelo fato de o falecido não ter realizado disposição de última vontade para esse acesso, caso ocorra tal transmissão se estaria priorizando o direito de herdar dos sucessores em detrimento do direito da personalidade do falecido ter protegido para além da vida, privacidade, intimidade, honra e imagem. Ao sopesar os princípios conflitantes evidencia-se que o direito à privacidade do falecido frente ao direito de herdar prevalece, com fulcro na dignidade da pessoa humana que transcende a existência física.

A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: senhas, redes sociais, contas da *internet*, qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido, e o patrimônio digital é aquele constituído por bens digitais, que são todos os bens incorpóreos (imateriais) existentes no meio digital.

Os bens guardados em modo digital possuem características próprias, as quais o autor Danny Quah (2002, p. 13) identifica e apresenta por via dos seus cinco atributos, sendo possível distinguir os bens virtuais na hora de qualificá-los:

1. Não rivalidade entre os bens: Os bens digitais, podem ser consumidos por um agente sem que isso implique que o mesmo bem não irá continuar disponível na íntegra para um outro agente. [...] o acesso de alguém a um videogame não corrompe a possibilidade de uso posterior por outrem.
2. Expansividade infinita: Um bem é infinitamente expansível quando a sua quantidade pode ser aumentada de forma arbitrariamente rápida e sem custos. Expansibilidade infinita é a razão pela qual as empresas de meios de comunicação receiam que a música digital e as imagens – que apesar de terem custo para que sejam produzidas são distribuídas livremente pela internet – propagando-se sem limites [...].
3. Discricção: Em relação aos bens digitais, estes são sempre discricionários, que só interessa do ponto de vista da sua utilização de unidades inteiras do bem. Fazer uma cópia fraccionada em vez de um todo, destruirá as particularidades do bem digital [...].
4. A espacialidade: Os bens digitais, de forma uniforme e imediata, são “espalhados livremente a partir de uns para os outros de forma global”, obviamente que é da sua natureza fazê-lo [...].
5. Recombinantes: Os bens digitais são recombinares, são bens cumulativos e emergentes, que resultam da fusão de antecedentes com características ausentes do original de modo a dar origem a outro bem digital.

O Direito Digital abrange todas as áreas já existentes do Direito (penal, civil, constitucional, tributário, entre outros) e as aplica a uma realidade atual da sociedade, a da inclusão digital. Os princípios fundamentais e instrumentos jurídicos utilizados já existem, ocorrendo apenas uma releitura, de acordo com os novos casos surgidos

com os avanços tecnológicos. A esse respeito, o autor Manoel Antônio da Fonseca Costa Filho (2016, p. 189) ressalta que:

O Direito Digital é caracterizado pela aplicação de interpretação extensiva, pelo uso da analogia e por sua base legal na prática costumeira, uma vez que a produção legislativa nem sempre é capaz de acompanhar as constantes mudanças tecnológicas. Consequentemente, ao tratar-se da matéria, optar por uma interpretação restritiva do Código Civil seria deixar a sociedade desprotegida em face de uma nova realidade.

Dessa forma, segundo o autor Marcos Aurélio Mendes Lima (2016, p. 54):

O Direito Digital se importa com a tutelar do direito à informação e à liberdade de pensamento em ambiente virtual, bem como a privacidade e o anonimato, em conformidade com os limites legalmente impostos; nesses moldes compreende a temática da identidade digital, enquanto prova da autoria dos fatos ocorridos no âmbito virtual, desde que pertinentes ao Direito.

O Direito Digital aposta nas formas alternativas de resolução de conflitos, considerando a conciliação e a arbitragem vias sustentáveis para resolver os desentendimentos advindos das rápidas mudanças tecnológicas. Segundo a autora Isabela Rocha Lima (2013, p. 21), as características principais do direito digital são: “celeridade, dinamismo, autorregulamentação, poucas leis que o tipificam diretamente, grande utilização do direito costumeiro, uso de analogia, entre outras”.

A velocidade das transformações é uma barreira à legislação sobre a herança digital. Nesse sentido, a autora Patrícia Peck Pinheiro (2013, p. 81) realça que:

A sociedade de direito institucionalizou o poder e deu ao ordenamento jurídico a tarefa de fazer a intermediação entre as atividades políticas e os valores morais, mediante uma fórmula tridimensional que consiste em Fato, Valor e Norma. O direito digital atua dentro destes conceitos, mas introduz um quarto elemento na equação: o tempo.

Toda mudança tecnológica gera uma mudança social, e o Direito não pode ficar alheio a essa situação, precisa evoluir, adaptar-se e contribuir com o objetivo de ajudar o cidadão. Desse modo, a autora Desirée Prati Ribeiro (2016, p. 31) ressalta que: “o direito digital deve estar preparado para o novo, o desconhecido, por meio da tutela legislativa vigente ou criada, com o objetivo de fazer a leitura da realidade social do momento, disponibilizando a solução adequada ao caso concreto e a sociedade”.

O destino dos arquivos digitais, considerados bens imateriais, têm levantado questionamentos jurídicos acerca do gerenciamento desses documentos após a morte do seu usuário. Nesse sentido, o autor Yuri Prinzler (2015, p. 47) aponta que:

Consiste num dos maiores desafios atuais enfrentados pelo Poder Judiciário o preenchimento de lacunas deixadas pelo Código Civil em relação à herança digital, pois o legislador não previu o surgimento de novas formas de constituição de patrimônio e, conseqüentemente, de herança.

Sobre a herança digital, o autor Rolf Hanssen Madaleno (2020, p. 50) relata um caso em âmbito internacional que ocorreu na Alemanha da seguinte maneira:

Na Alemanha uma mãe tentou acessar a conta do Facebook da sua filha morta em acidente no metrô de Berlim, em busca de pistas que pudessem indicar um possível suicídio da rebenta, contudo, o Facebook congelou a página da menina no chamado memorial e, com isso, os pais não conseguem ler as mensagens privadas da conta, mesmo dispondo da senha. Diante desse impasse e do argumento do Facebook negando o acesso dos pais por entender que as informações contidas nas mensagens de chat são privadas e seu conteúdo é sigiloso, a mãe dessa menina de 15 anos recorreu ao Judiciário. O Tribunal de Recurso de Berlim determinou que a mãe não tem acesso à conta da filha e que o sigilo das telecomunicações proíbe o acesso da mãe à conta e o poder familiar dos pais também não permite o acesso, porque esse direito foi extinto com a morte da menina. Contudo, o Tribunal Federal de Justiça (BGH) não examinou o recurso sob a ótica do sigilo das telecomunicações, mas questionou se o contrato existente entre a filha e o Facebook poderia ser herdado e decidiu que os pais devem ter acesso total à conta do Facebook de sua filha falecida, pois, como herdeiros, eles têm legítimo interesse na propriedade digital dos seus filhos, e se cartas pessoais ou diários podem ser herdados, o mesmo princípio deve ser aplicado a uma propriedade digital, constando da sentença do Tribunal Federal de Justiça de Karlsruhe, datada de 12 de julho de 2018, em arremate acresce que: “Assim, o remetente de uma mensagem pode confiar que o réu a disponibiliza apenas para a conta do usuário selecionada. No entanto, não há expectativa legítima de que apenas o titular da conta e não terceiros tenha conhecimento do conteúdo da conta. Durante a sua vida, o abuso do acesso por terceiros ou o acesso concedido pela pessoa com direito à conta deve ser esperado e, se ele morrer, há herança da relação contratual”.

Dessa forma, o direito necessita adaptar-se ao cenário em que a *internet* passa a ser protagonista. O autor Marcos Aurélio Mendes Lima (2016, p. 58) aponta que:

Para que se chegue a uma espécie de conceito sobre a Herança Digital – destacando-se a escassez doutrinária em relação ao tema -, deve-se aliar a compreensão acerca da presença da internet no dia-a-dia da sociedade, com reflexos no meio jurídico, ao conceito clássico de herança, que reflete a transmissibilidade do conjunto de direitos e obrigações do falecido para seus herdeiros, seja por força da lei (sucessão legítima), seja em razão da existência de testamento (sucessão testamentária). Esse patrimônio, normalmente constituído pelo ativo e passivo do de cujus, representa os bens

suscetíveis de valoração econômica, ou seja, com “valor de troca, de uso ou como um interesse que possa resultar em um fato econômico”.

A mudança de comportamento da sociedade, que a cada dia fica mais conectada, tem incorporado elementos novos à dinâmica do Direito, que, por sua vez, precisa se ajustar aos novos tempos, requalificando seus profissionais para que atendam de forma mais ágil e precisa aos novos anseios que a sociedade moderna demanda.

3.2 Bens Digitais de Valores Aferíveis e Não Aferíveis e Consequente Transmissibilidade

Patrimônio é a representação econômica da pessoa, são os bens avaliáveis em dinheiro, que tem valor econômico, não incluindo elementos de qualidade pessoal, como a capacidade física ou técnica, conhecimento e força de trabalho.

O patrimônio pode ser objeto material ou imaterial, corpóreo ou incorpóreo. Segundo o autor Moisés Fagundes Lara (2016, p. 19): “com a virtualização da sociedade, esse entendimento sobre o tema tende a ser alterado, ou seja, esse entendimento de que os bens incorpóreos se transmitem por cessão de direito deverá mudar com o aumento de bens digitais”.

Alguns tipos de bens são passíveis de integração ao patrimônio do indivíduo, por serem suscetíveis de valoração econômica, sendo um dos grandes exemplos os *bitcoins*², moedas virtuais que, equiparadas às moedas oficiais de países, detém mecanismos de segurança próprios.

A *internet* propicia a oportunidade de compra de mídias digitais, como músicas e filmes, as quais, uma vez adquiridas, passam a integrar a conta virtual do usuário. Assim, percebe-se que esses tipos de bens possuem notório valor econômico, fazendo parte do patrimônio de seu titular. O autor Lucas Cotta de Ramos (2016, p. 03) destaca que:

É certo que a doutrina clássica civilista entende como patrimônio apenas aquilo que pode ser aferível economicamente. Destarte, alguns tipos de bens digitais são indiscutivelmente passíveis de integração ao patrimônio do

² “*Bitcoin* é uma moeda digital criada em 2009 por Satoshi Nakamoto e que permite propriedade e transferências anônimas de valores. Consiste em um programa de código aberto para uso da moeda onde a rede é ponto a ponto (*peer-to-peer*)”. (PINHEIRO, 2013, pp. 312 - 313).

indivíduo, por serem claramente suscetíveis de valoração econômica, podendo compor o espólio do falecido e serem partilhados na sucessão.

Segundo a autora Patrícia Peck Pinheiro (2013, p. 189): “os domínios de *internet*, ou seja, os sítios eletrônicos também detêm valor econômico, pois, embora não constituam a marca do *site*, realiza ampla divulgação do meio virtual, motivo pelo qual são constantemente vendidos a valores exorbitantes.”

Em relação à valoração econômica dos bens, o autor Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 21) explana que: “o patrimônio transmissível possui bens materiais e imateriais, mas sempre coisas avaliáveis economicamente, e não se confundem com os direitos personalíssimos extintos com a morte”.

Porém, observa-se que as mudanças tecnológicas impactaram no gerenciamento de bens, que antes tinha formato físico e agora tem formato digital, como, por exemplo, livros, fotografias e músicas que agora são armazenadas em *HDs*, serviços de *streaming*, como *spotify*, *deezer*, *apple music*, *tidal*, *google play music*, entre outros.

O autor Lucas Cotta Ramos (2016, p.12) defende que a possibilidade de se incluir esse conteúdo no acervo hereditário “permite a transmissão do acervo cultural e educativo do falecido aos seus sucessores, na medida em que efetiva a continuidade do conhecimento e preserva a identidade do *de cujus* dentro do seu contexto social.”

Sobre o assunto, a autora Isabela Rocha Lima (2013, p. 35) menciona que:

É imperioso que se considere a necessidade de haver manifestação 40 de última vontade por parte do *de cujus*, na qual se deve estabelecer os limites do acesso dos herdeiros aos seus bens digitais, sendo esse o instrumento mais eficaz para resguardar-lhe a privacidade e a reputação.

Acerca da transmissibilidade de bens digitais, os autores Naiara C. Augusto e Rafael N. M. Oliveira (2015, p. 12) relatam que:

No ordenamento jurídico pátrio não há óbice para se permitir a transferência de arquivos digitais como patrimônio, sobretudo quando advindos de relações jurídicas com valor econômico. A possibilidade de se incluir esse conteúdo no acervo hereditário viabiliza, inclusive, que seja transmitido o acervo cultural do falecido aos seus herdeiros, como forma de materializar a continuidade do saber e preservar a identidade de um determinado sujeito dentro do seu contexto social.

A seu turno, no que tange ao testamento e a inclusão de tais bens digitais no legado, o autor Luiz Franco (2015, p. 35) comenta:

Nada impede que o falecido deixe declaração de última vontade na qual constem as suas recomendações acerca do tratamento de seus perfis e de sua herança digital, a fim de orientar a correta destinação de seu acervo digital, evitando imbrólios futuros. Inclusive, há tabelionatos em São Paulo que já aceitam realizar o serviço de redigir testamentos fechados com senhas de alguns serviços na internet, como e-mails, contas bancárias, acesso às redes sociais, utilizando-se do argumento de que inexistente, na legislação brasileira, impedimento nesse sentido.

Segundo o autor Moisés Fagundes Lara (2016, p. 92):

Podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, e-mails, e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a essa patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital. Esse modo de disposição patrimonial tende a mudar, ou seja, o testamento deverá ser mais empregado em nosso país, devido ao avanço substancial dos bens digitais que se encontram na nuvem, pois uma forma prática e segura de transmissão dos ativos digitais aos seus sucessores é realizar um testamento de bens digitais, evitando-se assim o perecimento dos bens digitais depositados na rede, bem como demandas jurídicas envolvendo sucessores e empresas que administram os diversos sites e redes sociais.

O *Google* dispõe da ferramenta "Gerenciador de Contas Inativas" e permite ao usuário o gerenciamento de seus dados em caso de morte, fornecendo opções como a exclusão de todos os dados após certo período de inatividade e a constituição de herdeiros digitais em questão de minutos, conforme relatado a seguir:

Ninguém gosta de pensar muito sobre a morte, ainda mais sobre a própria. Mas planejar o que acontecerá depois que você se for é muito importante para as pessoas que ficam para trás. Então, lançamos um novo recurso que facilita informar ao Google a sua vontade quanto aos seus bens digitais, quando você morrer ou não puder mais usar a sua conta. Trata-se do Gerenciador de Contas Inativas: não é lá um nome fantástico, mas acredite, as outras opções eram ainda piores. O recurso pode ser encontrado na página de configurações da conta do Google. Você pode nos orientar com relação ao que fazer com as suas mensagens do Gmail e dados de vários outros serviços do Google se a sua conta se tornar inativa por qualquer motivo. Por exemplo, você pode escolher que seus dados sejam excluídos depois de três, seis, nove ou doze meses de inatividade. Ou ainda pode selecionar contatos em quem você confia para receber os dados de alguns ou todos os seguintes serviços: +1s; Blogger; Contatos e Círculos; Drive; Gmail; Perfis do Google+, Páginas e Salas; Álbuns do Picasa; Google Voice e YouTube. Antes que os nossos sistemas façam qualquer coisa, enviaremos uma mensagem de texto para o seu celular e e-mail para o endereço secundário que consta nos seus settings da conta. Esperamos que este novo

recurso ajude no planejamento da sua pós-vida digital e proteja a sua privacidade e segurança, além de facilitar a vida dos seus entes queridos depois da sua morte (GOOGLE BRASIL, 2013).

Por sua vez, o *Facebook* permite, desde 2015, que o usuário designe o herdeiro e administrador da conta, a qual, caso ocorra o falecimento do proprietário, deverá ser transformada em memorial ou excluída. O autor Bruno Torquato Zampier Lacerda (2021, p. 180) descreve que:

O Facebook no início de 2015, criou o que denominou de “contrato de herdeiro” (ou “contrato de legado”), que nada mais é que um testamento digital, em que a pessoa escolhida pelo titular poderá controlar parcialmente sua conta, após a eventual morte. O designado poderá alterar o nome, a foto do perfil, aprovar solicitações de novas amizades e escrever uma postagem que ficará fixa no topo da página da rede social. Acima do nome do falecido, virá a informação “em memória de”. Contudo, esse terceiro nomeado não poderá visualizar mensagens privadas trocadas pelo usuário em vida, ou fazer postagens em nome do falecido. Há, por fim, nessa mesma ferramenta, a opção do perfil ser encerrado permanentemente em caso de morte.

Referente à transmissão dos bens digitais de caráter existencial, o autor Bruno Torquato Zampier Lacerda (2017, p. 127) resume da seguinte forma:

Já no que toca aos bens digitais de caráter existencial, a questão tende a ser um pouco mais complexa. Isso porque há uma discussão preliminar: saber se os direitos da personalidade extinguem-se, ou não, com a morte de seu titular. (...), Entretanto, os direitos da personalidade de um sujeito irão repercutir para além de sua vida, especialmente quanto a possíveis agressões cometidas por terceiros. Com claro intuito de proteger os atributos da pessoa humana, o Código Civil trouxe duas regras, bastante semelhantes, mas que devem ser aplicadas sob o prisma da especialidade, evitando-se pretensa antinomia. São elas: o art. 12, parágrafo único (norma geral aplicável a todo e qualquer direito da personalidade), e o art. 20, parágrafo único (norma especial aplicável apenas à honra e imagem). Por tais normas os parentes próximos ao falecido terão legitimidade ativa para proteger post mortem as irradiações dos direitos da personalidade deste.

A questão da transmissibilidade dos arquivos digitais, conceituados como bens incorpóreos aos herdeiros de pessoa falecida, deve ser levada em conta com as devidas particularidades presentes no conteúdo abrigado nos sistemas virtuais. Nota-se a existência de controvérsias a respeito de quais tipos de bens devem compor o espólio, sendo capazes de serem transmitidos aos herdeiros, persistindo a incerteza em relação aos bens digitais de natureza afetiva, sem valor econômico, no caso de não terem sido alvo de disposição testamentária.

3.3 Projetos de Lei Inerentes ao Tema e Considerações Acerca do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14)

Visando preencher a lacuna existente no nosso ordenamento jurídico, tramitam no Congresso Nacional alguns Projetos de Lei objetivando disciplinar a herança digital. A partir de uma breve exposição, analisaremos cada um deles.

O Projeto de Lei n.º 4.099-A de 2012 é de autoria do deputado federal Jorginho de Mello e tem a finalidade de inserir o tema herança digital no artigo 1.788 do Código Civil de 2002, através da criação de um parágrafo único³.

Nesse sentido, o autor Manoel Antônio da Fonseca Costa Filho (2016, p. 193) menciona que o deputado federal Jorginho de Mello, para justificar a apresentação de seu Projeto de Lei:

Cita a disparidade das decisões judiciais nas ações referentes a essa temática devido à falta de regulamentação e concordando com o autor do projeto reforça que: “Famílias de pessoas falecidas, ao pleitear acesso a arquivos ou contas armazenadas na internet, estariam sujeitas a grande insegurança jurídica, constatando-se a disparidade de decisões proferidas pelo judiciário”.

Logo, observa-se que o supracitado Projeto de Lei visa, de modo enfático, trazer expressamente a possibilidade de transferência de todo legado digital do *de cuius* para seus herdeiros.

A seu modo, o Projeto de Lei n.º 4.847 do ano de 2012 é de autoria do deputado federal Marçal Filho. Esse Projeto de Lei também visa inserir a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, através da inclusão do Capítulo II-A e dos artigos 1.797-A a 1.797-C⁴ ao Código Civil de 2002:

³ Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que ‘institui o Código Civil’, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: Art. 1.788.

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança (BRASIL, 2012).

⁴ Capítulo II- A Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Dessa forma, é essencial destacar que seu autor, deputado Marçal Filho, justifica a importância do referido Projeto de Lei destacando que:

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital. Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram. (BRASIL, 2012).

Lado outro, o Projeto de Lei n.º 8.562/2017 foi apresentado pelo deputado Elizeu Dionízio, que também visa introduzir a herança digital no ordenamento brasileiro e pretende inserir o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C no Código Civil (Lei n.º 10.406/02). Este capítulo repete integralmente o texto do Projeto de Lei n.º 4.847 de 2012, como também sua justificativa.

O referido Projeto de Lei está ligado ao Projeto de Lei n.º 7742/2017, de autoria do deputado Alfredo Nascimento, e visa acrescentar o artigo 10-A à Lei n.º 12.965/14 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações da *internet* após a morte de seu titular. Dessa maneira, a Lei n.º 12.965/14 passaria a vigorar com uma nova redação em seu artigo 10-A⁵.

Esse projeto permite que as contas possam ser gerenciadas pela família do herdeiro, através de autorização deixada pelo mesmo em vida, indicando inclusive de

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário. (BRASIL, 2014).

⁵ Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la. (BRASIL, 2017).

maneira determinada quem deve gerenciar sua conta após sua morte. O deputado Alfredo Nascimento justifica seu projeto com os seguintes argumentos:

[...] Ocorre que, por conta da grande popularização desse fenômeno, que pode chegar à quantidade de 30% de pessoas no mundo detentoras de perfis em redes sociais, parte considerável das pessoas no Planeta acabam deixando perfis acessíveis por longo tempo nas redes sociais, mesmo depois de mortas, levando com que seus parentes e entes queridos mais próximos deparem, mesmo que involuntariamente, com esses perfis, situação essa que, muitas vezes, tem o poder de causar-lhes enormes dor e sofrimento. Para evitar essa indesejável situação é que estamos propondo que as contas nos provedores de aplicações de internet sejam encerradas imediatamente após a comprovação do óbito do seu titular, mas com a cautela de serem tais provedores obrigados a manter os respectivos dados da conta armazenados 41 pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sobretudo para fins de prova em apurações criminais. Além disso, também estamos prevendo a hipótese em que esses mesmos familiares próximos do falecido resolvam manter uma espécie de memorial a partir dessa mesma conta, que, contudo, somente poderá ser gerenciada com novas publicações no perfil do falecido e outras ações que se fizerem necessárias, se o falecido tiver deixado previamente estabelecido quem poderá gerenciar a sua conta após a sua morte. Deve ser notado que essas medidas já se encontram previstas em termos de uso de algumas aplicações de internet, sem, contudo, que tenha sido conferido um tratamento uniforme à matéria, razão pela qual entendemos conveniente a apresentação deste projeto de lei, a fim de assegurar aos entes queridos do usuário falecido a solução prevista nessas mesmas medidas. (BRASIL, 2017).

Destarte, o Projeto de Lei n.º 3.050/2020, de autoria do deputado federal Gilberto Abramo, apresentado em 02 de junho de 2020, visa alterar o artigo 1.788 do Código Civil/2002 para positivar a herança digital no nosso ordenamento jurídico. Se for aprovado, o referido artigo será acrescido com um parágrafo único⁶.

Mencionado projeto reconhece que os bens digitais podem ser sucessíveis e resguarda assim o direito dos herdeiros ao recebimento, que não precisarão pleitear no Judiciário o reconhecimento de seus direitos. Nesse sentido, o deputado Gilberto Abramo justifica o referido projeto da seguinte forma:

O projeto de lei pretende tratar sobre tema relevante e atual, que possibilita alterar o Código Civil com objetivo de normatizar o direito de herança digital. Há no Judiciário diversos casos que aguardam decisões nesse sentido, situações em que familiares dos falecidos desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais e compete ao Poder Público, e nós enquanto legisladores viabilizar formas de melhor aplicabilidade da herança digital. (BRASIL, 2020).

⁶ Art. 1.788 Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. (BRASIL, 2020).

Apesar desses Projetos de Lei representarem um avanço em relação à herança digital, alguns autores afirmam que os projetos são inconstitucionais, por ferirem os direitos da personalidade do falecido. Desse modo, o autor Marcos Aurélio Mendes Lima (2016, p. 72) aponta que:

[...] verifica-se que o grande problema das proposições legislativas em análise é a imposição de que todo o acervo patrimonial digital do de cujus deva ser repassado, a título de herança, a seus herdeiros legais, incluindo a permissão para o uso de serviços que, em vida, somente aquele teria acesso. As contas em redes sociais são os principais exemplos de bens digitais que, sendo transmitidos para os sucessores do falecido, podem ocasionar invasão à privacidade do antigo usuário e descumprimento dos termos de uso do serviço.

Já o autor Moisés Fagundes Lara (2016, p. 34) considera essas propostas legislativas válidas, conforme aponta:

No tocante à herança digital, será necessária uma lei específica para reger diretamente o tema, seguindo os princípios traçados pela Constituição Federal e pelo Marco Civil da Internet, mas acrescentando dispositivos legais no Código Civil, de forma que o cidadão brasileiro tenha o seu direito à herança de bens digitais explicitados na lei e dessa maneira plenamente assegurados.

O Marco Civil da *Internet* (Lei n.º 12.965/2014), que é a lei que normatiza o uso da *internet* no Brasil, estabelecendo princípios e garantias que tornam a rede livre e democrática, garantindo a privacidade, a proteção de dados e que regula a responsabilidade civil de usuários e provedores, traz empecilhos ao acesso dos familiares aos dados e contas do falecido.

O artigo 7º, incisos II e III⁷ da Lei n.º 12.965/2014 determina que os provedores de rede são obrigados a manter o sigilo das comunicações armazenadas e proteger a intimidade e a vida privada de seus usuários, devendo disponibilizar o acesso do usuário apenas mediante ordem judicial.

⁷ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; (BRASIL, 2014).

Assim, conforme disposto expressamente na redação do artigo 8º, §único⁸ da Lei nº 12.965/2014, mesmo que exista um acordo entre o proprietário do bem digital e seu fornecedor para que, após a sua morte, seja liberado o acesso desses bens, este não será válido.

Outra dificuldade encontrada pelos familiares do falecido é o fato de que, segundo o artigo 13 do Marco Civil da *Internet*, os provedores e administradores de serviços tem a obrigatoriedade de manter a guarda das informações do usuário pelo prazo máximo de 12 meses, logo, após esse prazo, os herdeiros não poderão ter acesso a esses dados.

Sobre os empecilhos que o Marco Civil da *Internet* trouxe, a autora Janaína Gonçalves Correia (2016, p. 51) destaca: “esse novo ordenamento tornou-se um grande entrave aos familiares e entes queridos, que buscam ter acesso as últimas lembranças, palavras e objetos deixados em meio virtual”.

Esse é um tema muito polêmico e que precisa de muitas análises e reflexões, porém, como ainda falta codificação no ordenamento jurídico brasileiro para regulamentar o assunto em pauta, não se pode proibir a inclusão de bens digitais nas disposições de um inventário.

3.4 A Tutela dos Direitos da Personalidade *Post Mortem*

São direitos da personalidade, dentre outros, o direito à vida, à imagem, ao nome e à privacidade. Além disso, são fundamentais o direito à dignidade e integridade, protegendo tudo o que lhe é próprio, honra, vida, liberdade, privacidade, intimidade, além de inúmeros outros direitos.

O término da personalidade dá-se com a morte, conforme disposto no artigo 6º do Código Civil: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”. Sobre o assunto, o autor Orlando Gomes (2002, p. 143), em relação à personalidade, esclarece que:

⁸ Art. 8º. A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:
I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; [...] (BRASIL, 2014).

Sua existência coincide, normalmente, com a duração da vida humana. Começa com o nascimento e termina pela morte. Mas a ordem jurídica admite a existência da personalidade em hipóteses nas quais a coincidência não se verifica. O processo técnico empregado para esse fim é o da ficção. Ao lado da personalidade real, verdadeira, autêntica, admite-se a personalidade fictícia, artificial, presumida. São casos de personalidade fictícia: 1º, a do nascituro; 2º a do ausente; [...]. A lei assegura direitos ao nascituro, se nascer com vida. Não tem personalidade, mas, desde a concepção é como se tivesse. A incerteza quanto à morte de alguém leva à presunção de sua inexistência, se concorrem certas circunstâncias. Pode estar vivo, mas a lei o presume morto. [...]. Estas ficções atribuem personalidade porque reconhecem, nos beneficiados, a aptidão para ter direitos, mas é logicamente absurdo admitir a condição de pessoa natural em quem ainda não nasceu ou já morreu. Trata-se de construção técnica destinada a alcançar certos fins. Dilata-se arbitrariamente o termo inicial e final da vida humana, para que sejam protegidos certos interesses.

Conforme o autor Gustavo Tepedino (1999, p. 34), a doutrina, a legislação e a jurisprudência entendem que, mesmo após a morte, permanece uma gama de interesses e direitos relativos ao falecido, como: “o direito à imagem que ‘era’ [...]; o direito ao nome; o direito moral do autor, etc.”.

O artigo 12, parágrafo único do Código Civil possibilita ao cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente até o quarto grau, a defesa dos direitos da personalidade, podendo assim, conforme completa o autor Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 232): “agir em defesa do nome, da vida privada ou da honra da pessoa falecida”.

O autor Sílvio de Salvo Venosa (2005, p. 183) declara que: “também deve ser incluído nesse rol o companheiro e a companheira sobreviventes na união estável, visto que, equiparados ao cônjuge, devem usufruir do direito de defender a honra do morto”.

Segundo o autor Enéas Costa Garcia (2007, p. 107):

A morte cessa a personalidade jurídica, mas não põe fim à personalidade humana, que continua produzindo efeitos mesmo após a morte do indivíduo, pois há bens da personalidade física e moral que continuam influenciando no curso das relações jurídicas, por isso continuam a ser autonomamente protegidos. Isto quer dizer que esta proteção envolve bens jurídicos da personalidade que já eram tutelados durante a vida do titular e que continuam a ser objeto de proteção após o seu falecimento. Assim: a proteção da vida privada, da honra, da imagem, dos segredos, das criações intelectuais, etc.

Os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p. 197) ressaltam que: “os direitos da personalidade se projetam além da morte do indivíduo, admitindo, pois, que existe a possibilidade de lesão a essa gama de direitos após o falecimento da pessoa, como atentado à honra ou à memória do sujeito”.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp nº 978.651/SP (BRASIL, 2011), de relatoria do Ministro Félix Fischer, publicado em fevereiro de 2011, reconheceu que, embora a regra acerca da violação moral atinja apenas os direitos subjetivos da vítima, podem o espólio e os herdeiros, com o falecimento do titular do direito, ajuizar ação indenizatória em virtude da ofensa moral suportada pelo *de cuius*.

A seu turno, no REsp nº 521.697/RJ (BRASIL, 2006) se destacou que a característica da intransmissibilidade dos direitos da personalidade não leva à desnecessidade de “...proteção da imagem e da honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta”.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem a possibilidade de os direitos da personalidade serem tutelados mesmo após a morte do indivíduo, por meio dos herdeiros legítimos ou testamentários, logo, percebe-se nitidamente a existência de direitos da personalidade *post mortem*.

Os autores Maria de Fátima Freire Sá e Bruno Torquato de Oliveira Neves (2009, p. 75) declaram que, conforme a teoria clássica, existem quatro vertentes norteadoras acerca da situação dos direitos da personalidade após a morte:

- a) não haveria um direito da personalidade do morto, mas um direito da família, atingida pela ofensa à memória de seu falecido membro;
- b) outros afirmam que há tão-somente reflexos *post mortem* dos direitos da personalidade, embora personalidade não exista de fato;
- c) com a morte, transmitir-se-ia a legitimação processual, de medidas de proteção e preservação, para a família do defunto;
- d) por fim, há quem diga que os direitos da personalidade, que antes estavam titularizados na pessoa, com sua morte passam à titularidade coletiva, já que haveria um interesse público no impedimento de ofensas a aspectos que, ainda que não sejam subjetivos, guarnecem a própria noção de ordem pública.

Já o autor Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 232) afirma sobre a configuração da responsabilidade do infrator que:

Não ser necessário reconhecer ao morto ou à sua família direitos da personalidade, bastando apenas que haja o entendimento de que a lesão à honra ou à imagem do falecido não ofende direitos, visto que inexistentes, mas viola deveres de abstenção, o que se configura suficiente para a responsabilização do indivíduo infrator.

Sobre o tema, o autor Pietro Perlingieri (2007, p. 107) cita em sua obra:

A situação do nascituro, que, muito embora não seja dotado de personalidade, detém a faculdade de receber doação, condição que lhe é conferida em razão do seu futuro nascimento, ou seja, da expectativa de direito. Nessa situação, há de se notar o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico ainda que inexista o sujeito titular

Apesar da personalidade ter fim com a morte do indivíduo, permanecem alguns atributos da personalidade *post mortem*, expressados num centro de interesses do *de cuius*, os quais reclamam tutela jurídica. Considerando os direitos da personalidade antes titularizados pelo falecido, como sigilo e privacidade dos dados pessoais, e o direito à herança dos sucessores, ocorre, na maioria dos casos, uma ponderação a fim de conceder aos familiares o acesso às ditas informações, sendo que, devido a isso, destaca-se a importância de um testamento.

3.5 Possibilidade de Autorregulação no Ambiente Virtual e Testamento Digital

Como não existe legislação que delimite o modo de atuação das empresas presentes na *internet*, são as mesmas que estabelecem seus próprios termos de uso, visando lucros para as empresas, sendo tais termos válidos para todos os países em que estão presentes.

Cada empresa define a forma como o conteúdo de um usuário falecido será retirado ou se será permitido o acesso após a morte pelos herdeiros. Algumas redes sociais e *sites* permitem que o dono da página escolha se suas informações e dados serão excluídos ou repassados a alguém de seu desejo quando do seu falecimento. Veremos a seguir algumas empresas e suas formas de regulação no ambiente virtual.

Facebook:

Essa rede social dispõe de duas opções para preservar a privacidade dos usuários falecidos e evitar ações judiciais, primeiramente, a transformação do perfil da pessoa falecida em uma página memorial com a linha do tempo visível para familiares e amigos permitindo que os mesmos deixem homenagens ao usuário falecido ou a exclusão do perfil que deve ser realizada por um representante devidamente autorizado e que comprove a morte do usuário, mediante o envio de cópia da certidão de óbito (FACEBOOK, 2016).

Google:

Possibilita a criação de um testamento digital (gerenciador de contas inativas) em que é possível escolher após que período de inatividade da conta esta

deve ser apagada ou o usuário pode escolher até dez contatos que receberão, ao fim do período de inatividade, todas ou algumas contas do domínio Google como Gmail, Google +, Picasa, Youtube, Drive e etc (GOOGLE, 2016).

Twitter:

Permite que os familiares baixem todos os “tweets” públicos e solicitem a exclusão do perfil, mas para que isso seja efetivado existe um processo mais complexo, o qual exige que sejam encaminhados vários documentos para a empresa nos Estados Unidos, e ainda caso o nome do usuário no Twitter não seja o 37 mesmo nome da certidão de óbito é necessário comprovar que o cadastro pertence ao falecido (TWITTER, 2016).

Instagram:

Permite a remoção da conta através de preenchimento de formulário online com a comprovação de ser membro da família pela juntada de certidão de óbito, certidão de nascimento da pessoa falecida ou comprovante de autoridade, também pode ser transformado em memorial com a comprovação do óbito e preenchimento de solicitação online (INSTAGRAM, 2016).

Linkedin: “a conta é excluída, após a confirmação do falecimento do usuário”. (LINKEDIN, 2016).

Logo, percebe-se que cada empresa desenvolve suas próprias regras, visando preservar a privacidade do falecido quanto à destinação das contas dos usuários.

Para que não haja dúvidas sobre a matéria, a confecção do testamento é a medida ideal a ser tomada, pois representa a última vontade do falecido, evitando assim que os bens digitais se percam e também a ocorrência de longas ações judiciais entre herdeiros e as empresas prestadoras de serviços presentes na *internet*.

Em relação ao testamento, os autores Everton Silva Santos e Tamires Gomes da Silva Castiglioni (2018, p. 110) apontam que:

É através do testamento (meio hábil) que pode se transmitir os bens digitais, visto que o ordenamento atual é ausente de legislação pertinente. De modo que, quando estes bens estão assegurados em testamento, há a obrigação de transferi-los aos herdeiros, exceto as plataformas que tragam cláusula proibitiva de transferência.

Sobre quais os bens podem ser incluídos no testamento digital, o autor Moisés Fagundes Lara (2016, p. 92) descreve:

No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, e-mails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital.

A autora Jéssica Ferreira da Silva (2014, p. 38), sobre o tema, ressalta que:

Alguns sites oferecem ainda serviços de gerenciamento de contas online e conteúdos digitais, nos quais, em vida o seu usuário pode fazer uso de seus serviços de guarda e gerenciamento, e após sua morte, escolher e encaminhar a seus herdeiros digitais o conteúdo que deseja que eles tenham acesso. Fora do Brasil, esse serviço não é tão inovador assim, nos EUA, por exemplo, já existem empresas que realizam o serviço de guarda de informações, e que após a morte do usuário enviam aos herdeiros indicados um e-mail contendo as informações que o falecido queria que lhes fossem entregues.

Algumas empresas disponibilizam a possibilidade de preservar as informações desejadas pelo usuário, criando um inventário digital. O possuidor dos bens digitais, ao contratar esse serviço, faz uma relação dos bens que quer transferir para os sucessores, quem serão os sucessores e indica alguém que vai informar a empresa sobre o falecimento. São sites que ofertam o serviço de "cofres virtuais", como: *My wonderful Life*, *Entrustet*, *Legacy Locker*, *LifeEnsured*, *Dead Man's Switch*, onde se pode guardar um "testamento digital".

A herança digital trouxe novos questionamentos, colocando em discussão o direito sucessório dos herdeiros e o direito à privacidade do *de cujus*, devendo, tal conflito, ser analisado de acordo com a especificidade que merece.

Daí a importância das pessoas refletirem, ainda em vida, qual a destinação pretendem dar a seus acervos digitais. O testamento é uma opção interessante para quem deseja resguardar ou transmitir suas informações pessoais. Outra opção é apostar nos *sites* especializados em gerenciamento de bens digitais no *post mortem*, que oferece aos usuários diversos serviços especializados com segurança e sigilo.

4 DIREITO À PRIVACIDADE x HERANÇA DIGITAL

O direito à privacidade compõe os direitos da personalidade, tendo como característica a sua intransmissibilidade e irrenunciabilidade. Trata-se do direito do indivíduo de estar só, tendo sua vida privada protegida de qualquer interferência de terceiros.

Atualmente, o direito à privacidade acolhe também a proteção dos dados pessoais. Assim, a pessoa não precisa chegar a compartilhar suas informações privadas, vez que se restringem somente ao próprio titular a escolha de sua divulgação ou não. Dessa maneira, é fundamental a proteção dos dados e informações pessoais presentes nos meios digitais.

Entretanto, na ausência de declaração expressa de vontade, é relevante examinar se o indivíduo morto desejaria que seu acervo digital, armazenado virtualmente, seja visualizado por familiares ou terceiros. Em alguns casos, os próprios familiares são os que violam a privacidade do falecido, revirando suas fotos, *e-mails*, mensagens de textos e ultrapassando os limites.

Quanto à essa questão, o autor Flávio Tartuce (2019, p. 84) expressa que:

Os familiares ou terceiros somente devem ter o direito de gerenciar o acervo digital se houver declaração expressa do falecido, por instrumento público ou particular, inclusive em campos destinados para tais fins nos próprios ambientes eletrônicos, sem a necessidade de testemunhas, ou se houver comportamento concludente nesse sentido.

Todos os conteúdos digitais como fotos, vídeos e redes sociais que demonstrem relação à personalidade privada do indivíduo devem ser protegidos, isto é, bloqueados para que não sejam visualizados ou compartilhados por outras pessoas. Porém, caberá ao magistrado decidir por meio do caso concreto, tendo em mente que a ação judicial tutela a privacidade do falecido e não dos requerentes.

O autor Sérgio Cruz Arenhart (2000, p. 52) declara que:

Em termos do direito à vida privada, nenhuma definição é melhor que aquela em que pode ser outorgada pela jurisprudência, e para o caso concreto. Somente ela é que pode, diante do caso concreto, determinar se certa situação está ou não tutelada pela proteção da vida privada. A noção inicialmente trazida é importante, porque traz os limites mínimos para a existência do direito, mas a refinação da definição somente pode ser trazida pela capacidade humana, diante do caso concreto.

O direito à privacidade abrange os dados digitais, vida íntima e os bens virtuais. É necessária a manifestação prévia (expressa ou tácita) do *de cuius* para que ocorra a apropriação do seu acervo digital, e, na inexistência desta, faz-se necessário a análise do caso concreto, por intermédio dos magistrados, utilizando base legal e aplicando a interpretação extensiva.

Quanto à herança digital, é clara a acumulação de diversos bens virtuais no decorrer da nossa vida, isto é, a sociedade tem utilizado as redes sociais e aplicativos para se comunicar e armazenar dados com informações pessoais e profissionais.

O armazenamento de dados tornou-se uma rotina, mas para ter acesso a esse tipo de material é indispensável utilizar-se do *login* e senha, que são intransmissíveis por serem exclusivos de cada usuário, como é o caso do *facebook*, *google drive*, *gmail*, entre outros, os quais permitem que o indivíduo compartilhe fotos, vídeos, documentos e mensagens.

Ao definir herança, o autor Flávio Tartuce (2019, 81) apresenta como: “um conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, havido pela morte de alguém e que serão transmitidos aos seus sucessores, sejam testamentários ou legítimos”. Nessa toada, a Herança Digital diz respeito ao conjunto de dados (*sites*, *blogs*, filmes, livros e tudo que é possível comprar e guardar em um espaço virtual) de um único titular, que seriam transmitidos aos herdeiros.

Para milhões de brasileiros, o advento da *internet* criou uma ponte de ligação na qual o ambiente de lazer e trabalho se encontram interligados, onde conciliamos amizades, notícias, negócios, compras, política, finanças e outras atividades em um único espaço.

Para o autor Flávio Tartuce (2019, p. 81), a herança: “inclui não só o patrimônio material do falecido, como também os imateriais, como supostamente seriam aqueles havidos e construídos na grande rede durante a vida da pessoa”.

Considerando que estaria ferindo o direito à privacidade, à intimidade, à imagem e alguns direitos da personalidade do *de cuius*, já que a Herança Digital não tem uma legislação específica, o autor Manoel Antônio da Fonseca Costa Filho (2016, p. 34) aduz que: “diante da ausência de qualquer disposição que trate especificamente dos bens armazenados virtualmente no Código Civil, a transmissão desses bens pelo instrumento da herança decorre de interpretação extensiva e sistemática”.

Dessa maneira, a Herança Digital é uma realidade que deve ser levada em consideração em razão de todos os usuários que armazenaram conteúdos

importantes, pois preservar um patrimônio significa valorizar a identidade que molda as pessoas, conservando tempo, obra e cultura.

4.1 Direito à Privacidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O direito à privacidade é tutelado pelo Estado, por meio dos direitos da personalidade. Esse direito compõe-se de outros, como o direito à intimidade, à honra e à imagem, especificados dentro do direito da personalidade. São direitos essenciais, que protegem as particularidades morais, intelectuais, físicas e psíquicas da pessoa, com a finalidade de salvaguardar as emoções, conversas, os hábitos e os seus dados pessoais de exposição à terceiros.

O autor Anderson Schreiber (2001, p. 130) enfatiza que:

O direito à privacidade abrange hoje, não apenas a proteção à vida íntima do indivíduo, mas também a proteção de seus dados pessoais. Em outras palavras: o direito à privacidade hoje é mais amplo que o simples direito à intimidade. Não se limita ao direito de cada um ser “deixado só” ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular. Transcende essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular, aí incluídos suas características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa.

O direito à privacidade vem se renovando a cada dia na sociedade e tornando-se essencial. O legislador consagrou em seu artigo 5º, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo estes direitos fundamentais específicos do ser humano.

Os direitos da personalidade, dentre os quais está o direito à privacidade, são fundamentais ao ser humano, pois estão ligados à sua individualidade e são necessários para assegurar a dignidade da pessoa humana, sendo este um objetivo do Estado. O autor André de Carvalho Ramos (2017, p. 21) menciona que:

A fundamentalidade dos direitos humanos pode ser formal, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou pode ser material, sendo considerado parte integrante dos direitos humanos aquele que – mesmo não expresso – é indispensável para a promoção da dignidade humana.

O direito à privacidade trata-se da esfera mais íntima de todas as manifestações de uma pessoa. O autor Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 571) aponta que o direito à privacidade: “envolve todos os relacionamentos do indivíduo, tais como suas relações comerciais, de trabalho, de estudo, de convívio diário”. Assim, referido direito indica a proteção à vida íntima, familiar e pessoal de cada ser humano, afastando a interferência alheia sobre a vida privada de cada um.

Apesar das diferentes nomenclaturas, todas visam à proteção da personalidade humana, que merece proteção jurídica, conforme relata o autor Anderson Schreiber (2011, p. 13):

[...] a expressão direitos humanos é utilizada no plano internacional, independentemente, portanto, do modo como cada Estado regula a matéria. Direitos fundamentais, por sua vez, é o termo normalmente empregado para designar “direitos positivados numa constituição de um determinado Estado”. É, por isso mesmo, a terminologia tem sido preferida para tratar da proteção da pessoa humana no campo do direito público, em face da atuação do poder estatal. Já a expressão direitos da personalidade é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional.

A privacidade pode ser deliberada como o direito ao controle das próprias informações pessoais. O Código Civil de 2002 dedicou um artigo à matéria que expõe que: “a vida privada da pessoa natural é inviolável” (artigo 21). O direito à privacidade compreende, além da proteção à vida íntima do indivíduo, a proteção de seus dados pessoais. A Lei n.º 12.965/14, em seu artigo 3º, incisos II e III, disciplina que o uso da *internet* no Brasil tem como princípios a proteção da privacidade e dos dados pessoais.

No Marco Civil da *Internet*, o artigo 7º, em seus incisos I, II e III, assegura os direitos a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do sigilo do fluxo de suas comunicações pela *internet* e de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial. Em seu artigo 8º, caput, a lei dispõe que: “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à *internet*”.

Em relação ao tema, o autor Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 571) ressalta que:

Tristeza, equívocos, desavenças conjugais, rompimento de namoro ou de noivado, falecimento, crises financeiras não servem de pano de fundo para a veiculação de notícias maldosas. Embora a Carta de 1988 permita o acesso

à informação (art. 5º, XIV), isso não significa que possam ser divulgadas fotos, imagens, documentários injuriosos, insinuações capciosas ou mentirosas, que enxudiam a dignidade humana (art. 1º, III) e ferem o sentimento alheio.

Após o episódio em que fotos íntimas da famosa atriz Carolina Dieckmann vieram a público em razão da invasão de sua privacidade, sancionou-se o dispositivo em vigor, a lei conhecida como Carolina Dieckmann, ou ainda Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei n.º 12.737/2012), que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, alterando o Código Penal com a finalidade de tornar crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares e divulgação de informações privadas.

O direito à privacidade está previsto também na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, conforme exposto em seu artigo 12º. É claro que não há ausência normativa a respeito da proteção jurídica do direito à privacidade e todos os demais a ele agregados, sendo, dessa maneira, vedada quaisquer obtenção e divulgação de dados privados. Sendo o ser humano e sua dignidade o centro do ordenamento jurídico, é de total importância elevar o direito à privacidade ao patamar de direitos humanos fundamentais.

4.2 Privacidade no Ambiente Sucessório Virtual sob a Ótica da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18)

Foi aprovada no ano de 2018 a Lei de Proteção de Dados n.º 13.709/2018, que estabelece o: “tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

A Lei Geral de Proteção de Dados garante a cada cidadão a privacidade de informações pessoais, como nome, endereço, *e-mail*, idade, estado civil, e obriga os *sites* a esclarecer como os dados são tratados, armazenados e para que finalidade, protegendo os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo.

⁹ Artigo 12º Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no domicílio ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda pessoa tem direito a proteção da lei.

A lei busca a proteção de dados pessoais, conforme prevê o artigo segundo, e tem como fundamento o: “respeito a privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais”.

O artigo 18 da Lei define que: “toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade”. Conforme a autora Paula Lourenço Madeira (2020, p. 01):

A legislação se fundamenta em diversos valores, como o respeito à privacidade; à autodeterminação informativa; à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; ao desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; à livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor e aos direitos humanos liberdade e dignidade das pessoas.

A autora Maria Helena Diniz (2002, p. 37) ensina que: “o herdeiro não é o representante do *de cuius*, pois sucede nos bens e não na pessoa do autor da herança; assume, pois, apenas a titularidade das relações jurídicas patrimoniais do falecido”. Dessa maneira, é possível entender que o herdeiro da herança digital não é titular dos dados, mas apenas um controlador de acordo com a lei.

Nesse viés, conforme o artigo quinto, inciso VI da Lei Geral de Proteção de Dados: “controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”.

O sistema normativo brasileiro se fundamenta em inúmeros valores, como respeito à privacidade, informação, liberdade de expressão, intimidade e a dignidade da pessoa humana, logo, seria fundamental a aprovação de uma lei que trate sobre a herança digital, de forma compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados, tendo em vista que os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema ainda são insuficientes para regular o instituto da maneira demandada.

4.3 Análise da Herança Digital Frente ao Direito Comparado

Direito comparado é o ramo da ciência jurídica que estuda as diferenças e as semelhanças dos diversos ordenamentos jurídicos do mundo. É também uma ferramenta auxiliar para o operador de Direito Nacional.

Os desdobramentos da Herança Digital também tem sido objeto de debate em outros países, devido ao aumento de casos relacionados com a transmissão pós-morte de bens digitais. A norma legislativa nesses lugares busca normatizar as situações em que não haja a manifestação de vontade do *de cuius*.

Os defensores da criação de leis sobre a transmissão de bens digitais, conforme Eduardo Luiz Franco (2015, p. 55), afirmam que: "é necessária uma ação legislativa para se trazer melhor segurança e mais clareza quanto ao gerenciamento da herança digital".

O que impulsionou as discussões sobre a herança digital foram os diversos casos que chegaram ao Poder Judiciário de vários países do mundo. Devido à falta de legislação, a morte do titular de contas na *internet* começou a causar transtornos aos familiares que passaram a pedir na justiça o encerramento ou o acesso às contas de seu parente falecido. Os autores Giancarlo Barth Giotti e Ana Lúcia de Camargo (2017, p. 12) salientam que:

Como exemplo desses casos, podemos citar, nos Estados Unidos, o caso da professora Karen Willians, ela abriu um processo em face do Facebook, visando o acesso da conta de seu filho falecido, no intuito de manter ativo seu perfil. A professora obteve êxito em sua demanda judicial, porém teve o acesso liberado por apenas 10 meses.

No mesmo sentido, a autora Desirée Prati Ribeiro (2016, p. 40) cita que:

Outro caso que podemos mencionar, é o da norte-americana Anna Moore Morin, que faleceu após ser atingida por um veículo limpa-neve. Os familiares da jovem, pleitearam na Justiça, o encerramento da conta do Facebook dela, visando o direito ao esquecimento e a superação da perda, pois logo após ser veiculado na imprensa o acontecido, a rede social da 45 moça passou a receber centenas de mensagens de condolências que causaram muita dor aos familiares.

Mais um caso emblemático em relação ao tema foi o do soldado Justin que morreu no Iraque ao inspecionar uma bomba. A autora Juliana Evangelista de Almeida (2019, p. 27) relata que:

Seu pai fez um requerimento ao Yahoo! para ter acesso a conta de seu filho falecido, a empresa negou o acesso, e declarou que tinha o dever de manter a privacidade e a confidencialidade das contas de seus usuários e “os termos e condições de uso de seus serviços informam claramente que a conta de e-mail é intransferível e que ela termina com a morte do usuário”. A corte do Estado de Michigan determinou, no entanto, que o Yahoo! entregasse ao pai de Justin todo o conteúdo da conta de seu filho.

Dessa forma, o país pioneiro na criação da legislação referente a herança digital foi os Estados Unidos devido a repercussão dos casos ocorridos. No estado de Nebraska houve a criação do Projeto Legislativo n.º 783, que despertou em outros estados o interesse em regulamentar a matéria. O autor Moisés Fagundes Lara (2016, p. 26) esclarece que:

Há na legislação estadunidense três “gerações” de normas sobre os bens digitais, onde a primeira compreende a legislação da Califórnia, Connecticut e Rhode Island e regula apenas as contas de e-mail; a segunda, do Estado de Indiana, é mais aberta e abrange os registros armazenados virtualmente; já a terceira, se deu nos Estados de Oklahoma e Idaho, e inclui as definições de mídia social e microblogging, dentre o rol de bens digitais. Já em 2002, o Estado da Califórnia, promulgou legislação, porém essa norma mostrou-se ineficaz, ao passo que avisava sobre o falecimento, via e-mail, ao próprio titular da conta, “o que era inútil, a menos que um representante legal tivesse acesso à conta do falecido e a monitorasse regularmente”

Sobre as demais normas dos países da primeira e segunda geração, o autor Marcos Aurélio Mendes Lima (2016, p. 75) aponta que:

O Estado de Connecticut seguiu a tendência legislativa e passou a permitir, em 2005, que o herdeiro do de cujus tivesse acesso ao conteúdo do e-mail ou conta pessoal deste, desde que apresentasse a certidão de óbito e uma cópia autenticada do certificado de nomeação como procurador ou administrador de bens, ou, ainda, por meio de uma ordem judicial. Em 2007, nos mesmos moldes de Connecticut, foi a vez do Estado de Rhode Island permitir o acesso desses bens aos sucessores do morto. O Estado de Indiana que foi responsável pela segunda geração de normatização digital, no ano de 2007, inseriu em seu código estadual, um dispositivo legal exigindo a manutenção dos registros armazenados em ambiente virtual pertencentes a pessoas falecidas, residentes no 46 território. Por meio desse dispositivo, a empresa guardiã dos bens digitais do morto, após ser notificada de seu falecimento, não poderá excluir as informações do usuário por um prazo de dois anos. Para que o herdeiro tenha acesso aos registros, precisará apresentar a cópia do testamento e da certidão de óbito, ou a ordem judicial.

Em se tratando da questão das leis mais específicas, a legislação do Estado de Oklahoma de 2010 é a de maior destaque, pois permitiu planejar a destinação das contas em rede social depois do falecimento do usuário. A esse acesso rápido, a autora Juliana Evangelista Almeida (2019, p. 123) expressa que:

A legislação de Oklahoma “reconhece que os bens digitais são propriedade do usuário e podem ser objeto de controle, seja através de testamento, seja pelos herdeiros quando não houver testamento”. E visando incluir as disposições trazidas na legislação de Oklahoma, no ano de 2012, o Estado de Idaho modificou seu Código de Sucessões.

Na União Europeia, a tutela dos bens pessoais dos membros da comunidade encontra-se estruturada pelo Regulamento 2016/679 e pela Diretiva 2016/680. Sobre essas normas, a autora Juliana Evangelista Almeida (2019, p. 131) expõe que:

O regulamento trata da proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Já a diretiva trata da proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, detecção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.

Ao contrário dos Estados Unidos, poucos são os países europeus que possuem legislação para disciplinar a possibilidade de sucessão dos bens digitais. O autor Marcos Aurélio Mendes Lima (2016, p. 77) enumera as iniciativas legislativas dos seguintes países:

[...] podemos citar o Ato de Proteção de Dados britânico e o Ato suíço, os quais preveem que dados pessoais são somente aqueles relacionados a indivíduos vivos, sem estenderem a proteção ao patrimônio digital de pessoas falecidas. De modo diverso, no território búlgaro, a lei admite que, após a morte da pessoa natural, todos os seus direitos e obrigações serão exercidos por seus herdeiros, em consonância com o que dispõe a legislação civil do Brasil.

Além desses países, a autora Juliana Evangelista de Almeida (2019, p. 132) descreve que: “podemos citar a legislação da Estônia, que trata dos dados pessoais do falecido como componentes do direito autoral, assim a tutela desses dados, está a critério da família e após decorridos 30 anos, caem em domínio público”.

A discussão legislativa em torno da herança digital nos Estados Unidos está distante do que seria ideal, visto que cada lei promulgada só vale para os indivíduos residentes no estado que legislou, não existindo uma padronização no país, porém, ainda assim estão bem à frente da legislação do Brasil.

Na União Europeia, mesmo que de forma primária, alguns países membros já se atentaram para redigir seus regramentos acerca da herança digital, saindo também à frente do Brasil em relação ao tema. Além disso, a União Europeia já possui um

regulamento e uma diretiva que orienta os países para legislar acerca da possibilidade de transmissão dos bens digitais.

4.4 Obstáculos à Regulamentação Legal da Herança Digital no País: Colisão de Direitos Fundamentais

Quando há colisão entre dois direitos fundamentais, podem ser utilizados princípios para determinar a prevalência de um direito sobre o outro no caso concreto. O autor Robert Alexy (2008, p. 137) expressa que: “sempre que uma disposição de direito fundamental garante um direito subjetivo, a ela é atribuído ao menos um princípio dessa natureza.”

Para o autor Luís Roberto Barroso (2009, p. 329), a colisão entre direitos fundamentais, seria apenas uma particularização da colisão de princípios, porque: “a estrutura normativa e o modo de aplicação dos direitos fundamentais se equiparam aos princípios”.

Desse modo, para solucionar a colisão entre princípios, é muito utilizada a técnica da ponderação, por meio da qual tenta-se compreender no caso concreto qual princípio terá prevalência sobre o outro. De acordo com o autor Marcelo Novelino (2014, p. 218), o procedimento a ser seguido pode ser dividido em três partes:

A primeira consiste na (a) identificação das normas e seu agrupamento conforme a direção para a qual apontam. Em seguida, devem ser analisadas as (b) circunstâncias do caso concreto e suas repercussões. Após essas duas etapas preparatórias, deve-se atribuir o (c) peso relativo aos elementos e estabelecer a intensidade da preferência de cada grupo de normas (“ponderação propriamente dita”).

Ademais, o autor Luís Roberto Barroso (2009, p. 334) ressalta que:

Na primeira etapa o intérprete precisa identificar quais são as normas relevantes para solucionar o caso, e se a subsunção será ou não suficiente para tal. Na segunda etapa serão exploradas as circunstâncias concretas do caso e sua interação com as normas encontradas. Por fim, na terceira etapa, os grupos de normas identificados serão examinados conjuntamente com a repercussão sobre os fatos concretos, assim serão apurados os pesos, e será escolhido o grupo de normas que deve preponderar. Ainda nesta etapa, devesse decidir qual a intensidade da incidência das normas escolhidas no caso concreto, sendo conduzido pelo postulado da proporcionalidade para preservar ao máximo os valores conflitantes.

De acordo com o autor Gilmar Ferreira Mendes (2012, p. 37) em relação à ponderação de princípios, ressalta que a dignidade da pessoa humana, devido à sua grande importância no nosso ordenamento jurídico, sendo estabelecida como fundamento na análise dos conflitos ocorridos entre direitos fundamentais: “devem ser levados em conta, em eventual juízo de ponderação, os valores que constituem inequívoca expressão desse princípio (inviolabilidade de pessoa humana, respeito à sua integridade física e moral, inviolabilidade do direito de imagem e da intimidade)”.

O direito à herança está ligado a questões patrimoniais, se referindo àquilo construído ou conquistado pelo sujeito em vida, e que, quando de sua morte, será utilizado para sustento de sua família, daí a conexão com o direito à privacidade. A dúvida é se os dados digitais se constituem em patrimônio passível de ser herdado. Alguns autores concordam que sim, mas apenas aqueles bens que possuem valoração econômica, isto é, não abrange bens sentimentais.

A importância dada aos direitos da personalidade é tão grande que estão dispostos em vários tratados internacionais. Sobre os direitos da personalidade e as redes sociais, o autor João Victor Rozatti Longhi (2011, p. 87) declara que: “restringindo-se à seara dos *sites* de redes sociais [...], a pessoa humana é parte sempre vulnerável nas relações jurídicas travadas em seu âmbito. Posto isso, clama-se pela necessidade de proteção especial a seus aspectos existenciais”.

Por inexistirem normas jurídicas específicas que regulamentem a transferência da herança digital do *de cuius* para seus herdeiros, as empresas gerenciadoras de contas na *internet* criaram suas próprias políticas de privacidade para regular o assunto de forma interna. Tal atitude, assim como a confecção de um testamento digital, é uma alternativa encontrada pelo Direito Privado, mas que não supre a lacuna legislativa.

Em relação a alternativa empregada pelas empresas gerenciadoras de contas digitais, as autoras Cristiane Penning Pauli Menezes e Fernanda Rodrigues (2018, p. 13) pontuam que: “são as próprias empresas que criam as suas regras e, muito embora, às vezes efetivas e favoráveis para os usuários, não se pode deixar de salientar que tais regras antes de se preocuparem com os usuários, visam gerar lucros para as empresas”.

Grande parte dos casos que chegam ao Judiciário dizem respeito à familiares pleiteando o encerramento ou o acesso às contas do falecido. Desse modo,

analisaremos a seguir alguns casos concretos levados ao Judiciário e a posição adotada pela Justiça Brasileira referente a herança digital.

Caso Dolores Pereira Ribeiro x *Facebook*: tramitou sob o nº 0001007-27.2013.8.12.0110 perante a 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande -MS no ano de 2013 a ação proposta pela mãe da usuária Juliana Ribeiro Campos contra o *Facebook*, visando obter a exclusão do perfil de sua filha falecida dessa rede social.

Juliana Ribeiro Campos era jornalista, tinha 24 anos e faleceu em maio de 2012 após complicações decorrentes de uma endoscopia feita após oito dias depois de uma cirurgia bariátrica. Com o falecimento da jovem, sua mãe sentiu-se incomodada em ver a página de sua filha ainda ativa depois de 1 ano de sua morte. Tentou várias vezes que a rede social desativasse o perfil, pois para Dolores era muito doloroso ver tudo que tinha na página.

Depois de várias tentativas negadas, Dolores entrou com a demanda judicial, sendo que, depois de dois meses, a juíza Vânia de Paula Arantes decidiu liminarmente pelo cancelamento do perfil de Juliana Ribeiro Campos imediatamente, ainda estipulando multa para o caso de descumprimento. A seguir está transcrita a parte dispositiva da decisão proferida em 19 de março de 2013:

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para determinar que seja excluído o perfil pertencente a Juliana Ribeiro Campos do Facebook Serviços OnLine do Brasil Ltda, conforme documento de fl. 12, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a quinze dias, em caso de descumprimento da medida, que desde já estabeleço. Oficie-se à empresa para cumprimento imediato da tutela antecipada. Designe-se audiência de conciliação e proceda-se à citação e intimação da requerida para comparecer à audiência de conciliação. Intimem-se e cumpra-se. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL, 2013).

Dessa forma, a juíza decidiu pela exclusão do perfil de Juliana pois entendeu estarem presentes os requisitos necessários para a concessão desse direito. Destaca-se o seguinte trecho de sua decisão:

A fumaça do bom direito ou plausibilidade do direito invocado está consubstanciada na existência de procedimento administrativo referente a exclusão da conta de pessoa falecida por pessoa da família, o qual já foi buscado via online pela autora, mas até o momento não obteve êxito, como se vê pelos documentos de fls.15 e 20/21. O perigo na demora está consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, do CC), sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em "muro de lamentações", o que ataca

diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento. Se não bastasse, os comentários poderão até se transformarem em ofensas à personalidade da pessoa já falecida, pois estão disponíveis livremente aos usuários do Facebook. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL, 2013).

Em relação ao sentimento das famílias que perderam um ente querido, diante da negativa dos *sítes* de redes sociais em realizar o cancelamento da conta do usuário falecido, as autoras Cristiane Penning Pauli Menezes e Fernanda Rodrigues (2018, p.16) expressam que:

Situações como a enfrentada por essa família tornam-se frequentes em virtude da grande utilização de redes sociais na internet, ao passo que, deixar uma conta ativa – ainda que em forma de memorial - muitas vezes causa sofrimentos aos familiares. O que se denota é que as políticas de privacidade oferecidas pelas empresas nem sempre são efetivas, havendo a necessidade de tutela do Poder Judiciário.

Assim sendo, a juíza do caso Juliana Ribeiro Campos optou por reconhecer o direito dos herdeiros em administrar a herança digital da falecida da forma que melhor atender as necessidade da família, que, no caso, foi a exclusão do perfil da rede social.

Caso Mãe de filha falecida x *Apple Computer* Brasil Ltda: Tramitou, sob o nº 0023375-9592.2017.8.13.0520 perante a Comarca de Pompéu-MG em 2017 uma ação proposta contra a *Apple* por uma mãe visando ter acesso ao celular da filha morta.

A filha faleceu e a mãe entrou na justiça contra a *Apple* para ficar de lembrança com as fotos e vídeos contidos no celular da filha. Porém, o processo terminou em 1ª instância, pois o juiz indeferiu a demanda, alegando que a proprietária da conta não deixou manifestação de vontade a respeito da transmissibilidade desses dados, e, se permitisse o acesso, estaria expondo as pessoas que estavam com ela.

Em relação a esse caso, a autora Maria Cecília da Fonte Netto de Mendonça (2020, s/n) esclarece:

O juiz Manoel Jorge de Matos Junior, da Vara Única da Comarca de Pompeu/MG, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgou improcedente a demanda interposta por uma mãe que buscava na justiça o acesso à conta virtual de sua filha. O magistrado fundamentou sua decisão ponderando a inviolabilidade de dados pessoais do titular da conta virtual, com base no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, o qual trata sobre o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, como se verifica em trecho da decisão: '(...) Dada

essa digressão, tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual a sua intimidade deve ser preservada (...)'.

Nesse viés, verificou-se que o juiz Manoel Jorge de Matos Júnior da Vara Única da Comarca de Pompeu-MG tratou a herança digital como algo personalíssimo, isto é, que não é passível de transmissão, firmando seu entendimento no artigo 5º, inciso XII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Os autores Pablo Malheiros da Cunha Frota, João Ricardo Brandão Aguirre e Maurício Muriack de Fernandes Peixoto (2018, p. 601) expressam que:

[...] e) qualquer pessoa jurídica (humana ou coletiva), familiar ou terceiro, ou ente despersonalizado que possa ter acesso a tal acervo digital, por conseguinte, somente terão o direito de gerenciar o acervo digital de quem falece, no que toca aos bens digitais que projetam a privacidade do(a) falecido(a) se este declarar expressamente, por instrumento público ou particular, inclusive em campos destinados para tal fim nas próprias redes sociais, sem necessidade de testemunhas, ou se comportar de forma concludente neste sentido que, caso haja divergência entre herdeiros e(ou) terceiros, as provas admitidas em Direito podem comprovar qual era o conteúdo do comportamento concludente;

f) caso tal declaração ou comportamento não ocorram ou estejam maculados pela inexistência, pela anulabilidade, pela nulidade ou pela ineficácia, todo acervo digital que seja expressão da personalidade não deve ser alterado, visto ou compartilhado por quem quer que seja;

g) não obstante não ocorra muitas vezes, bens físicos ou imateriais que projetem a privacidade de quem falece não deve e não deveriam ser acessados pelos herdeiros ou por terceiros fora das características acima.

Consolidando esse entendimento, o autor Flávio Tartuce (2018, p. 06) destaca:

[...] entendo que é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Entendo que os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa.

Assim sendo, o inciso X do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 declara que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Logo, o magistrado entendeu que a quebra dos dados pessoais da filha da demandante traria à tona consigo também a quebra dos dados de terceiras pessoas que com ela mantinham contato, ferindo o direito à intimidade destas pessoas.

Portanto, nota-se que a Herança Digital é um tema relativamente novo, amplo e que causa divergência até mesmo entre os próprios operadores do direito. Desse modo, as indagações precisam ser analisadas e discutidas pela doutrina para que se chegue a um ponto de equilíbrio e atenda aos interesses dos herdeiros e a privacidade e intimidade do falecido.

5 CONCLUSÃO

Os direitos de sucessão durante muito tempo se ocuparam apenas de bens materiais e nada informavam sobre patrimônios não materiais, como a honra ou a propriedade intelectual. Contudo, esse propósito muda de rumo com as revoluções tecnológicas do início do século XX.

No Brasil, predomina o Código Civil de 2002 que disciplina diversas matérias específicas sobre herança, espólio, sucessão em geral e legitimados no processo sucessório. Ocorre que tal norma é inerte sobre as revoluções atuais de bens digitais e direitos em meio virtual, como a herança digital, que podem ser passados aos sucessores legítimos do *de cuius*.

Diante disso, surgem dúvidas sobre bens digitais no direito brasileiro, logo, observa-se uma falta de norma específica para reger a relação jurídica-patrimonial de referidos bens. Destarte, existe a possibilidade da norma atual não ser suficiente para garantir uma justa sucessão em relação aos bens digitais.

Os bens digitais são considerados itens imateriais que não existem fora do meio digital e, quando possíveis de exprimir valor, são parte do espólio do *de cuius*, devendo fazer parte do inventário. No entanto, alguns desses bens, quando personalíssimos em razão de termos de uso e serviços de meios digitais, não podem compor o espólio, tais como as redes sociais e itens digitais que sejam ligados estritamente a personalidade do *de cuius*.

Embora a norma brasileira não seja clara sobre os bens digitais, quais os limites de sucessão de tais bens e a necessidade destes bens constarem em inventário, é evidente que as normas gerais do Código Civil/2002 servem para os bens digitais, porém, possuem certas lacunas e não conseguem abranger todas as especificidades.

Dessa forma, os perfis em redes sociais detém uma lacuna em sua possibilidade como bens em sucessão, pois podem estes perfis serem considerados itens de direito de imagem e da personalidade, assim, não podendo ser pleiteados por fazerem parte de direitos que morrem junto com o falecido.

Embora o Código Civil de 2002 apresente a personalidade como item existente desde o nascimento e que se finda com a morte, existe a possibilidade de pleitear direito da personalidade de um falecido. Fica claro com a revolução de bens digitais questões sobre direito digital personalíssimo e a falta de norma específica no

ordenamento jurídico que dão margem para a interpretação extensiva, tornando o Código Civil contraditório em certas partes.

Nesse momento surge o questionamento acerca do caso de conflitarem os direitos de personalidade, como é o caso da privacidade e do direito à herança, e a dúvida de qual deles deverá prevalecer. Pode-se concluir que deve predominar o direito à personalidade da pessoa falecida, tendo em vista que tal solução melhor se adequa ao princípio da dignidade humana, bem como pelo que preconiza a lei regulamentadora do acesso à *internet* no Brasil.

Contudo, para encerrar essa discussão na seara jurídica há, sem dúvidas, a necessidade de edição de uma norma específica para o tratamento de bens digitais e personalíssimos, como as contas em redes sociais, podendo inclusive serem realizados procedimentos legislativos para uma mera atualização da norma já existente, fator que resolveria os problemas encontrados.

REFERÊNCIAS

- ABNT. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos**. Virgínia Alves Vaz (organizadora). Autores: Aparecida de Fátima Castro Campos, Regina Célia Reis Ribeiro, Rosana Guimarães Silva. 8 ed. 2022.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo/SP: Malheiros Editora, 2008.
- ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. [Recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.
- ARENHART, Sérgio Cruz. **A Tutela Inibitória da Vida Privada**. São Paulo: Ed. RT. 2000.
- ARMAZENAMENTO EM NUVEM. **Controle.Net**, 2020. Disponível em: <<https://www.controle.net/faq/armazenamento-em-nuvem>>. Acesso em: 19 ago 2022.
- AUGUSTO, Naiara C.; OLIVEIRA, Rafael N. M. de. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015, Santa Maria. Anais... Santa Maria, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16,pdf>>. Acesso em: 20 ago 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O Direito na Pós-modernidade**. 3. ed. modificada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago 2022.
- BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 16 ago 2022.
- BRASIL. **Lei nº 12.965 de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 17 ago 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 21 ago 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.050 de junho de 2020**. Brasília: Câmara do Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=06132B7333E1E6A39A29E91439C9>. Acesso em: 18 ago 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.099 de 20 de junho de 2012**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=54867>>. Acesso em: 19 ago 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.847 de 2012**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2BF1DBF17B324932B1DB23F5740F7DD7.proposicoesWebExterno2?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012>. Acesso em: 20 ago 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.742 de 30 de maio de 2017**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508&ord=1>>. Acesso em: 20 ago 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.562 de 12 de setembro de 2017**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>. Acesso em: 20 ago 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 4ª ed., Vol. 1: parte geral, São Paulo: Saraiva, 2010.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

CORREIA, Janaína Gonçalves. **Herança Digital: sucessão de bens digitais na ausência de testamento**. Revista Juris Rationis, Ano 9, n. 2, abr./set.2016.

COSTA FILHO, Manoel Antônio da Fonseca. **Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 09, 2016. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article>>. Acesso em: 19 ago 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 8. ed. rev. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

FACEBOOK. **Como faço para informar o falecimento de um usuário ou uma conta que precisa ser transformada em um memorial?** Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/150486848354038>>. Acesso em: 20 ago 2022.

FACEBOOK. **Solicitação de Memorial.** Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/contact/651319028315841>>. Acesso em: 20 ago 2022.

FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessão nas Redes Sociais: tutela jurisdicional dos dados online do de cujus.** 2015. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 ago 2022.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. **Transmissibilidade do Acervo Digital de quem Falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados no post mortem.** Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2018, vol. 10, n. 19, jul-dez, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** 14^a ed., Vol. I, São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito Geral da Personalidade no Sistema Jurídico Brasileiro.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. **Herança Digital.** SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, 5, 2017. Anais [...]. Toledo: Centro Universitário Assis Gurcagz, 2017.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** 18^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GOOGLE. **Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido.** Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/reoubleshooter/6357590?hl=pt-BR&rd=1>>. Acesso em: 20 ago 2022.

GOOGLE. **Sobre o Gerenciador de Contas Inativas.** Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/answer/3036546>>. Acesso em: 20 ago 2022.

INSTAGRAM. **Solicitação de remoção de pessoa falecida no Instagram.** Disponível em: <<https://help.instagram.com/contact/1474899482730688>>. Acesso em: 20 ago 2022.

INSTAGRAM. **Relatar a conta de uma pessoa falecida para transformar em memorial no Instagram.** Disponível em: <<https://help.instagram.com/contact/452224988254813>>. Acesso em: 20 ago 2022.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais.** 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais.** Indaiatuba: Foco, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Clube de Autores (managed). 2016. Disponível em: <<https://clubedeautores.com.br/livro/heranca-digital>>. Acesso em: 19 ago 2022.

LEVY, Piérre; tradução de Carlos Irineu da Costa. **Cibercultura**. 3ª ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LIMA, Frederico O. **A Sociedade Digital: impacto da tecnologia na sociedade, na cultura, na educação e nas organizações**. Rio de Janeiro: Qualitymark Ed., 2000.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. 57 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília DF. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf>. Acesso em: 18 ago 2022.

LIMA, Isabela Rocha; SILVA, Alexandre Aires. **Herança Digital**. 2013. Disponível em: <<http://arcos.org.br/download.php?codigoArquivo=649>>. Acesso em: 20 ago 2022.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. 95f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

LINKEDIN. **Falecimento de usuário do LinkedIn – Remoção de perfil**. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/help/linkedin/answer/7285/falecimento-de-usuario-do-linkedin-remocao-de-perfil?lang=pt>>. Acesso em: 20 ago 2022.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil por danos à pessoa oriundos do uso de perfis falsos em sites de redes sociais**. 2011. 167 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio Janeiro UERJ, Rio de Janeiro RJ. Disponível em: <http://www.btdt.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2665>. Acesso em: 17 ago 2022.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Sucessão Legítima**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil do provedor pelos danos à pessoa humana nos sites de redes sociais** 2008 Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8487e01fbsf43e75>>. Acesso em: 17 ago 2022.

MADEIRA, Paula Lourenço. **A Herança Digital e a Lei Geral de Proteção de Dados**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <<https://paulalourencomadeira.jusbrasil.com.br/artigos/792276970/a-heranca-digital-e-a-leigeral-de-protacao-de-dados>> Acesso em: 21 ago 2022.

MATOS, Leonardo Melo. **Direito à privacidade na internet: o compartilhamento de dados entre websites e a violação à privacidade**. 2013. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=122>>. Acesso em: 15 ago 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDONÇA, Maria Cecília da Fonte Netto de. **Herança Digital: o direito sucessório nos bancos de dados virtuais**. In: Jota, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/herancadigital-o-direito-sucessorio-nos-bancos-de-dados-virtuais-05072020>. Acesso em: 28 ago 2022.

MENEZES, Cristiane Penning Pauli; RODRIGUES, Fernanda. **Novos Paradigmas do Direito Sucessório no Brasil: construtos contemporâneos da herança digital**. Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Santa Maria. Santa Maria, v.13.a, 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional: volume único**. 9ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

OLIVEIRA, Maria Engel de. Capítulo 3: O surgimento da Internet. In: **Orkut: o impacto da realidade da infidelidade virtual**. 2007. p. 39/58. Dissertação (Mestrado) – Curso de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ, Rio de Janeiro – RJ. p. 39. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9888/9888_4.PDF>. Acesso em: 16 ago 2022.

PASA, Tuany Schneider. **Herança Digital: um novo enfrentamento**. 2016. 60 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, Santa Cruz do Sul – RS. p. 54. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1422/1/Tuany%20Schneider%20Passa.pdf>>. Acesso em: 18 ago 2022.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRINZLER, Yuri. **Herança Digital - Novo Marco no Direito das Sucessões**. 2015, 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, UNISUL, Florianópolis, 2015.

PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO. **Mãe Pede na Justiça que Facebook Exclua Perfil de Filha Morta em MS**. In: G1, Portal de Notícias da Globo, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/matogrosso-dosul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filhafalecida-emms.html>>. Acesso em: 28 ago 2022.

QUAH, Danny. **Digital Goods and the New Economy**. 2002. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.142.5609&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 19 ago 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, Lucas Cotta de. (2016, novembro 27). **Herança Digital: sucessão do patrimônio cibernético**. 2016. Disponível em: <<http://intralegem.com.br/2016/11/herancadigitalsucessaodopatrimoniocibernetico/>>. Acesso em: 20 ago 2022.

RECUERO, Raquel. **A Conversação em Rede: comunicação mediada pelo computador e redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2012.

RIBEIRO, Desirée Prati. **A Herança Digital e o Conflito entre o Direito à Sucessão dos Herdeiros e o Direito à Privacidade do de Cujus**. 2016. 51 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), Santa Maria - RS. Acesso em: 17 ago 2022.

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. 1ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SANTOS, Everton Silva; CASTIGLIONI, Tamires Gomes da Silva. **Herança Digital: a transmissão de bens virtual**. Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Porto Alegre, v. 4, n. 2, 2018.

SANTOS, Vinícius Wagner Oliveira. **Neutralidade da Rede e o Marco Civil da Internet no Brasil: atores, políticas e controvérsias**. 2016. 269 f. Tese (Doutorado) – Instituto de Geociências, Universidade de Campinas, Campinas - SP. p. 114/115. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIT/321453/1/Santos_ViniciusWagnerOliveira_D.pdf>. Acesso em: 17 ago 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Jéssica Ferreira da. **Herança Digital: a importância desta temática para os alunos da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás**. 2014. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal de Goiás, 2014.

SILVA, Melina Paula Ruas. **Herança Digital**. ETIC 2015 – Encontro de Iniciação Científica. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/artiele/download/4872/4625>>. Acesso em: 18 ago 2022.

TAIT, Tânia Fátima Calvi. **Evolução da Internet: do início secreto à explosão mundial**. Maringá, 2010. Acesso em: 16 ago 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Herança Digital e Sucessão Legítima: primeiras reflexões**. In: Migalhas, 2018. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-esucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>>. Acesso em: 28 ago 2022.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. **Decisão Proferida nos Autos nº 0001007-27.2013.8.12.0110**. Juíza de Direito Auxiliar: Vania de Paula Arantes. Campo Grande/MS, 19 de março de 2013. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf>. Acesso em: 28 ago 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Decisão Proferida nos Autos nº 0023375-9592.2017.8.13.0520**. Juiz Manoel Jorge de Matos Junior. Pompeu/ MG, 12 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/161468053/processo-n-00233759220178130520-dotjmg>>. Acesso em: 28 ago 2022.

TWITTER. **Formulário sobre Privacidade**. Disponível em: <<https://support.twitter.com/forms/privacy>>. Acesso em: 20 ago 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 5ª ed., Vol. 1, São Paulo: Atlas, 2005.

VIRGÍNIO, Maria Adriana Dantas. **A Sucessão do Acervo Digital**. 2015. Disponível em: <<http://idireitofbv.wikidot.com/sucessaodeacervodigital>>. Acesso em: 15 ago 2022.

ZANATTA, Leonardo. **O Direito Digital e as Implicações Cíveis Decorrentes das Relações Virtuais**. 2010. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/leonardo_zanatta.pdf>. Acesso em: 17 ago 2022.